

LEI COMPLEMENTAR Nº 47/19

De 26 de dezembro de 2019.

Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO SOL, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar disciplina o Sistema Tributário do Município de Vale do Sol, consolida leis e institui regramentos com fundamento na Constituição Federal, Estadual, na Lei Orgânica Municipal, no Código Tributário Nacional e leis complementares, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, a administração tributária e os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência municipal, nas relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros.

Parágrafo único. Esta lei complementar tem a denominação de "Código Tributário Municipal de Vale do Sol".

PRIMEIRO LIVRO DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Normas Gerais

Art. 2º A expressão "Legislação Tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ela pertinentes.

Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para fiel execução das leis que versarem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais subsequentes ou por ele recepcionadas.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção II

Das Normas Complementares

Art. 5º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, as quais a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a do valor monetário da base imponible do tributo.

Seção III

Da Vigência da Legislação Tributária

Art. 6º Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 7º Salvo disposição em contrário entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 5º, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 5º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 5º, na data neles prevista.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no artigo 150, III, “c”, da Constituição Federal, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definem novas hipóteses de incidência;

III - extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no inciso II do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Seção IV Da Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 19.

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção V Da Interpretação da Legislação Tributária

Art. 10. A legislação tributária municipal será interpretada conforme disciplina adotada pelo Código Tributário Nacional.

Art. 11. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 16. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 17. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em decreto do Executivo municipal, se for o caso.

Art. 20. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO ATIVO

Seção Única **Das Disposições Gerais**

Art. 22. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Vale do Sol é a pessoa de direito público, titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 24. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que

constituam o seu objeto.

Art. 25. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 26. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 27. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 29. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 30. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados apresentarem à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão ao Município toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da ocorrência, sob pena de presumirem-se válidas, para todos os efeitos, as comunicações encaminhadas ao endereço até então cadastrado.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 32. Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, por via epistolar ou eletrônica, e a escriturar em livros ou registros eletrônicos próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

§ 1º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º. Constitui falta grave, a divulgação pelo servidor, de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

§ 3º. Aplicam-se as disposições desse artigo aos contribuintes ou responsáveis que tenham sido beneficiados pela isenção.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 33. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, as Taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos

respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 34. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 35. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 36. O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, prestação de serviços ou outra atividade não imune;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, prestação de serviços ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o administrador, comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, em recuperação judicial ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas;

VIII - os tomadores de serviços da área da construção civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se

extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II **Da Constituição do Crédito Tributário**

Subseção I **Do Lançamento**

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente, por seus Fiscais e Auditores, poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e registros eletrônicos, contábeis e fiscais, documentos e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - intimar, para comparecer às repartições do Município, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades tributárias, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 49. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no art. 52.

Subseção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 50. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando, um ou outro na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade tributária a que competir a revisão daquela.

§ 3º As informações ou declarações do sujeito passivo, de que trata o *caput*, ainda que por meio eletrônico ou epistolar, têm efeito de auto lançamento, passíveis de cobrança executiva quando inadimplidos.

Art. 51. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 52. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária vigente;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária vigente, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele,

agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 53. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influenciarão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo para a homologação contados da ocorrência do fato gerador; expirado o referido prazo sem que a Secretaria Municipal de Finanças tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 54. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de tutela antecipada requerida em caráter de urgência, tutela cautelar requerida em caráter antecedente, tutela de evidência ou outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles consequentes.

Subseção II Da Moratória

Art. 55. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 56. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória deverá especificar expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 57. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 58. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computará para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV Do Parcelamento

Art. 59. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta lei e, complementarmente, em legislação específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

Art. 60. Salvo disposição em contrário, poderão ser objeto de parcelamento os créditos oriundos de quaisquer débitos de contribuintes para com o Município, inscritos em dívida ativa, observado o disposto no artigo 2º da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 2º A inexistência da lei específica a que se refere o § 1º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 61. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e o não tributário:

- I - inscrito em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança;
- II - que tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 62. Os parcelamentos de créditos tributários relativos às empresas enquadradas no regime do Simples Nacional seguem as normas instituídas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, bem como nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional ou em Convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Receita Federal.

Seção V **Da Extinção do Crédito Tributário**

Subseção I **Das Modalidades de Extinção**

Art. 63. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento.

Subseção II Do Pagamento

Art. 64. As formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município serão definidos nesta Lei e em legislações específicas, conforme o caso.

§ 1º. Nos casos em que não se houver fixado o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

§ 2º. Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que a legislação tributária estabelecer.

Art. 65. O crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sofrerá a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) e ainda será monetariamente corrigido pela variação anual positiva do Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M) ou por qualquer índice que lhe suceder, sem prejuízo:

I - da imposição de penalidades cabíveis, por infração à obrigação principal ou acessória;

II - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de impugnação, consulta ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à municipalidade.

Art. 66. O pagamento será efetuado na rede bancária credenciada, mediante guia de arrecadação emitida por sistema informatizado próprio do Município.

Art. 67. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 68. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Secretaria Municipal de Finanças, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as Contribuições de Melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente do montante.

Subseção III

Do Pagamento Indevido e do Procedimento de Restituição

Art. 69. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 70. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 71. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º. A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento pelo contribuinte e, como termo final, a data do deferimento pela autoridade julgadora.

Art. 72. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, em transferência do respectivo encargo financeiro, será feita somente a quem provar haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

§ 1º As restituições relativas ao *caput* deste artigo dependerão de requerimento da parte interessada, dirigidas ao titular da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo recurso para o Prefeito.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento à via original dos comprovantes dos pagamentos efetuados, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por servidor público, em cuja repartição estiver arquivado documento.

Art. 73. Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Secretaria Municipal de Finanças, propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 74. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a

partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 75. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 69, da data do pagamento;

II - nas hipóteses do inciso III do artigo 69, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 76. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Secretaria Municipal de Finanças.

Subseção IV Da Compensação

Art. 77. Fica a Secretaria Municipal de Finanças, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizada a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 78. Em caso de pedido de compensação de dívida por parte do sujeito passivo, este deverá providenciar na desistência da ação judicial.

Art. 79. A requerimento do credor, no momento da expedição dos precatórios, deles poderá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Secretaria Municipal de Finanças, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Subseção V Da Transação

Art. 80. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Subseção VI Da Remissão

Art. 81. A Administração Municipal poderá, nas condições que a lei estabelecer, conceder remissão total ou parcial de crédito, a pedido do contribuinte, observado o interesse do Município.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* será condicionado a despacho favorável e fundamentado, expedido pela autoridade fazendária municipal e, desde que ouvida a Procuradoria Jurídica, manifestamente no mesmo sentido.

Subseção VII Da Decadência

Art. 82. O direito de a Secretaria Municipal de Finanças constituir o crédito tributário extingue-se em 5(cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção VIII Da Prescrição

Art. 83. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho judicial que ordenar a citação do devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção IX Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 84. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Art. 85. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do Fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Secretaria Municipal de Finanças será exigida mediante

notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção X Da Consignação em Pagamento

Art. 86. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda e, se julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 87. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário será abrangido pelo depósito.

Subseção XI Da Dação em Pagamento

Art. 88. A Administração Municipal poderá, nas condições que a lei estabelecer, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em dação ao pagamento de tributos.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o *caput* deste artigo, será observado o interesse do Município, o valor de mercado do imóvel e sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.

Subseção XII Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 89. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção VI **Da Exclusão do Crédito Tributário**

Subseção I **Das Modalidades de Exclusão**

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II **Das Isenções**

Art. 91. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção é interpretada literalmente e pode ser restrita a determinada situação, região do território municipal e em função de condições a ela peculiares.

Art. 92. Salvo disposições em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e as contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 93. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 7º.

Art. 94. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo, a isenção referida neste artigo será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 58, desta lei.

§ 3º O benefício da isenção para determinadas situações previstas em lei é concedido sob condição resolutiva, com homologação a posteriori.

§ 4º Será excluído do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Secretaria Municipal de Finanças;

II - o contribuinte que, na condição do disposto no parágrafo anterior, não observar os critérios estabelecidos, devendo recolher ao Município os valores dos tributos que tenha

se beneficiado.

§ 5º Aos pedidos de isenção tributária aplicam-se as regras previstas na Seção III “Da Defesa”, constantes nas disposições do Capítulo IV “DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”, de que tratam os artigos 216 a 218, inclusive.

Subseção III Da Anistia

Art. 95. A anistia, assim entendido o perdão das infrações e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º A anistia referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 58, desta lei complementar.

CAPÍTULO VIII DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 97. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 98. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das

rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente, os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 99. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu início, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 100. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, caberá à Procuradoria do Município requerer em juízo a indisponibilidade de seus bens e direitos, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Seção II Das Preferências

Art. 101. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 102. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 103. São extra concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência, sendo-lhes aplicada a legislação federal competente.

Art. 104. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 105. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial

ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 106. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 107. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 108. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será levada a registro no Município, sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas, salvo determinação em contrário na própria decisão.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da Administração Pública Municipal poderá contratar ou aceitar proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Secretaria Municipal de Finanças, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I **Seção Única** **Das Disposições Gerais**

Art. 110. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, de acordo com as suas atribuições constantes das leis municipais em vigor, neste Código, seu regulamento e demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa será exercida pela Secretaria de Finanças em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município, ficando ao encargo da segunda o controle e gerenciamento da dívida ativa judicializada.

§ 4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis,

serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 111. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, com exceção do disposto no § 2º, abaixo.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º A vedação do inciso III, "c", deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 3º A vedação do inciso VI não excluiu a atribuição às entidades nele referidas da condição de contribuintes de outros tributos, de responsáveis pelos impostos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de obrigações acessórias e de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 5º As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do § 4º não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 7º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso VI compreendem somente os relacionados com os objetivos institucionais das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 8º Poderá ser atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 112. As vedações da alínea “c” do inciso VI do artigo 111 são subordinadas à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 113. As imunidades não alcançam os imóveis prometidos à venda a pessoas que não gozem de imunidade tributária, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóveis, na hipótese a que se refere este artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO III DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 114. As funções referentes à administração de cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções, por infração à disposições da legislação tributária municipal, bem como, as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças e demais órgãos incumbidos do poder de polícia Administrativa, por intermédio de seus servidores, fiscais ou auditores

segundo as atribuições constantes em lei.

§ 1º A administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 2º Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Art. 115. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a contratar os serviços de instituições financeiras e a firmar convênio com os estabelecimentos bancários para a cobrança de tributos municipais.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Seção Única Da Competência e dos Procedimentos

Art. 116. Compete à Autoridade Administrativa, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, instituídas por lei e regulamentadas por decreto e por outros atos, quando for o caso.

§ 1º A aplicação da legislação municipal será fiscalizada, privativamente, pelos servidores legalmente investidos na função de Fiscal ou Auditor, irrelevante a denominação que for dada a essa.

§ 2º A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, aos empresários nos termos do artigo 966 do Código Civil Brasileiro, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no Município ou mesmo fora dele e será procedida:

I - diretamente, pelo Agente do Fisco;

II - indiretamente, por meio de elementos constantes do cadastro existente no Município, nos órgãos onde possa o contribuinte estar inscrito e de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

§ 3º O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária à sua presença.

Art. 117. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los, mediante intimação.

Parágrafo Único. Os livros, documentos e registros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 118. O Agente do Fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de

fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, devendo fixar o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º Dos termos, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita a fiscalização, permanecendo a 1ª via com a Autoridade Fazendária para formalização de processo de cobrança, em sendo o caso.

§ 2º São dispensados os termos de início e de previsão de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa, documentando-se, quando for o caso, tais procedimentos por meio de formulários ou registros adotados para as fiscalizações de rotina.

Art. 119. Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá ser prorrogada, desde que o Agente do Fisco justifique, perante a Secretaria Municipal de Finanças, a necessidade de sua dilatação.

Art. 120. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Agente Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de Ofício;
- II - os Bancos, Agências Lotéricas credenciadas para operações bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os sindicatos de classe;
- VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 121. Além da competência para intimar, notificar do lançamento, representar e autuar poderá a Fazenda Municipal, por seus Auditores ou Fiscais Tributários, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, registros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas, por meio digital ou verbal;
- IV - intimar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária ou para prestar informações de interesse fiscal;
- V - requisitar o auxílio de força pública, municipal, estadual ou federal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

- VI - lacrar o acesso a estabelecimento que, flagrantemente, esteja em situação

irregular perante as normas de posturas ou tributárias do Município e em inobservância à prévia medida de advertência para regularização ou sustação de atividades;

VII - lacrar móveis, cofres, gavetas, armários, depósitos etc., que, presumivelmente, guardem material, livros ou documentos de interesse fiscal que, em que pese solicitado, não fora ao Fisco deliberadamente exibido;

VIII - apreender, livros ou documentos contábeis e fiscais e equipamentos eletrônicos que possam constituir em prova material de ilícito tributário.

IX - apreender, livros ou documentos contábeis e fiscais e equipamentos eletrônicos que possam constituir em prova material de ilícito tributário.

§ 1º Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à Autoridade Tributária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada.

§ 2º O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 123, os seguintes:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 123. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Parágrafo único. O Município poderá, também, verificar a qualquer tempo os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias, comerciantes e prestadores de serviços estabelecidos neste Município; apurada qualquer irregularidade, os Agentes Fiscais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, assim como à Autoridade Municipal competente.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 124. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na Secretaria Municipal de Finanças, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição dos créditos em dívida ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito não pago, com os acréscimos legais devidos, poderá ser efetuada assim que esgotado *in albis* o prazo para pagamento.

§ 2º A inscrição far-se-á, obrigatoriamente até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

§ 3º Após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa podendo ser remetido à protesto ou Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) na forma indicada em decreto.

§ 4º Esgotadas as medidas administrativas mencionadas no parágrafo anterior, sem que esteja satisfeito o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa, representativa do crédito e enviada à Procuradoria Jurídica do Município para imediata execução fiscal.

§ 5º A inscrição do débito do contribuinte em Dívida Ativa não poderá ser feita em relação aos que forem objetos de impugnação ou recurso, enquanto não forem decididos definitivamente.

Art. 125. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 126. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidos à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A constituição definitiva dos créditos ocorre com o trânsito em julgado do processo administrativo, quando for o caso.

Art. 127. A inscrição em livro, por processo eletrônico, do crédito tributário em dívida ativa far-se-á mediante termo autenticado pela Autoridade Fazendária.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa, indicará obrigatoriamente.

I - a identificação do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial, para contagem de juros e demais encargos;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em Lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

IV - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

V - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VI - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

VII - o número do processo administrativo, quando for o caso, ou do auto de infração

de que se originar o crédito.

§ 2º A Certidão da Dívida Ativa (CDA), não poderá relacionar créditos relativos a tributos de natureza diversa.

§ 3º A Certidão da Dívida Ativa (CDA) conterà a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 4º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa (CDA) poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 128. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 129. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez do crédito a que se refere e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 130. Mediante despacho do Secretário de Finanças, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, principalmente quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 131. Os valores inscritos em Dívida Ativa serão cobrados por procedimento extrajudicial ou judicial.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças definirá a modalidade da cobrança a ser realizada conforme a situação de cada débito, considerando especialmente para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 3º Poderão ser fixados valores mínimos para cobrança judicial da dívida ativa, baseados em estudos técnicos e definidos em lei específica.

Art. 132. Salvo disposição em contrário, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de quaisquer créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento do crédito não recolhido, o servidor que praticar condutas vedadas no *caput* ou ostentar conduta desidiosa na perseguição do crédito.

Art. 133. No caso de existência de mais de um débito do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em dívida ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as regras do artigo 68, desta lei complementar.

Art. 134. Serão cancelados mediante parecer fiscal da Administração Tributária ou Procuradoria do Município, quando necessário, homologado pelo Secretário Municipal de Finanças, os créditos fiscais:

I - alcançados pela decadência, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 e artigo 173 do Código Tributário Nacional;

II - alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III - quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador;

IV - que se originarem de erro funcional administrativo.

Parágrafo único. No caso de verificação da prescrição intercorrente nos autos judiciais respectivos, seu reconhecimento dar-se-á por simples petição da Procuradoria Jurídica do Município, independente de homologação do Secretário Municipal de Finanças, devendo uma via, apenas, ser encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças para ciência, registro e baixa correspondente, sob pena de ser responsabilizado o servidor que não realizar o comunicado.

CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES

Seção Única **Da expedição e seus efeitos**

Art. 135. A prova da regularidade fiscal relativa aos tributos municipais, quando exigível, será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento firmado pela parte interessada, ou por representante legal, devidamente habilitado e:

I - em se tratando de negativa de débito de contribuinte inscrito no Cadastro Municipal:

- a) identificação do solicitante, na condição de pessoa física ou jurídica;
- b) endereço ou domicílio tributário do contribuinte requerido;
- c) profissão, ramo de atividade e números de inscrição no Cadastro de Atividades, no CPF ou no CNPJ do requerido;
- d) o período a que se refere o pedido, quando for o caso.

II - em se tratando de negativa de ônus sobre imóveis:

- a) identificação do solicitante;
- b) endereço ou domicílio tributário do requerente;
- c) indicação do atual proprietário do imóvel;
- d) inscrição municipal do imóvel, e sua localização, especificando quadra e lote/unidade.

Art. 136. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados de responsabilidade do contribuinte.

Art. 137. Exigir-se-á prova de quitação de débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao imóvel, quando requerida (o):

- I - a aprovação de planta e projeto de loteamento ou construção;
- II - o parcelamento de solo;
- III - a expedição da Carta de Habite-se;

IV - para participação em quaisquer tipos de processos licitatórios do Município.

Parágrafo único. O Município não concederá certidão predial, ou negativa de tributo de imóvel, ou de unidade condominial, enquanto houver pendência tributária da unidade em questão, ou do empreendimento como um todo, ou, ainda, relacionado à área territorial anterior à edificação.

Art. 138. A certidão negativa de débitos expedida com dolo, fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza civil, criminal e administrativamente quem a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e eventuais acréscimos por ventura existentes.

Art. 139. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em dívida ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado e ou em parcelamento.

Art. 140. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 141. O prazo máximo para a expedição de certidões será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser emitidas por meio físico ou eletrônico com as seguintes características:

- I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela do servidor dos órgãos emissores, quando emitidas eletronicamente;
- II - obedecerão a modelo aprovado por ato específico, e
- III - terão validade de até 30 (trinta) dias, quando expedida via requerimento;
- IV - terão validade de até 30 (trinta) dias quando expedida via *web*.

§ 2º Com exceção das emissões de certidões via *online*, de que trata o inciso I do § 1º, deste artigo, essas serão assinadas pelo responsável pela informação e pelo Secretário Municipal de Finanças ou por delegação deste, a outro servidor lotado na Secretaria de Finanças, que tenha acesso a mesma informação.

Art. 142. Será pessoalmente responsável, civil, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 143. As certidões terão eficácia dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. As espécies de certidões previstas neste Capítulo e as demais

certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES, DOS CRIMES CONTRA A ORDEM
TRIBUTÁRIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES EM GERAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 144. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 145. Será considerado infrator todo aquele que se omitir, cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos editados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 146. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Ao coautor serão aplicadas as mesmas cominações impostas ao autor.

Art. 147. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 148. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II

Das Multas por Infrações

Art. 149. Com exceção do disposto no artigo 151, as multas a que se refere esta Seção serão lançadas por Auto de Infração, tomando-se, segundo o tipo de infração, como base de cálculo:

- I - a Unidade Padrão Municipal (UPM);
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do artigo 150, apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária ou acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor, desde que conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.

§ 3º As multas incidirão sobre o valor total do débito monetariamente corrigido.

Art. 150. O infrator a dispositivo desta lei complementar, pessoa física, jurídica ou a qualquer um desses equiparados para fins fiscais, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - Em relação aos cadastros fiscais:

a) deixar de inscrever-se no Cadastro Atividades de Contribuintes na forma e prazos previstos na legislação municipal ou regulamentos, ou exercer atividade sem o prévio licenciamento, quando exigido, importa na aplicação de multa de no valor correspondente a 1(uma) UPM;

b) deixar de comunicar as alterações dos dados constantes do Cadastro Atividades de Contribuintes, bem como o encerramento de atividades, na forma e prazos previstos na legislação municipal ou regulamentos, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UPM;

c) deixar de apresentar à repartição fazendária competente o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades, na forma e prazos previstos na legislação municipal ou regulamentos, importa na aplicação de multa correspondente a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UPM;

d) deixar a pessoa jurídica, ainda que beneficiária de imunidade ou isenção fiscal, de inscrever-se ou comunicar alteração da condição de responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a contar da data na qual surgiu tal obrigação importa na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) UPM;

e) deixar, a pessoa legalmente obrigada, de promover a inscrição de imóvel e alterações de dados constantes do Cadastro Imobiliário, na forma e prazos previstos na legislação municipal ou regulamentos, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UPM;

f) instruir pedido de inscrição cadastral ou solicitação de benefício fiscal que, por incorreto, ocasione redução ou supressão de tributos, importa na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) UPM;

g) continuar a exercer atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1 (uma) UPM, por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;

II - Em relação aos documentos fiscais:

a) quando o alvará de licença for exigível e o contribuinte não o fixar em local visível e de acesso ao Fisco, no endereço para o qual está licenciado ou portar, no caso de atividade ambulante ou eventual, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,25(zero vírgula vinte e cinco) UPM;

b) quando o alvará de licença for exigível, deixar de recolher a taxa de renovação do Alvará de Localização e Funcionamento no prazo de seu vencimento, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,07 (zero vírgula zero sete) UPM;

c) não renovar o alvará de licenciamento de obras nos casos previstos na legislação, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,7 (zero vírgula sete) UPM;

d) exercer atividade, quando exigível, sem o prévio licenciamento sanitário da municipalidade, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1(uma) UPM;

e) quando o alvará sanitário for exigível não solicitar renovação do Alvará Sanitário no prazo anterior ao seu vencimento, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,07 (zero vírgula zero sete) UPM;

f) exercer atividade, quando exigível, sem o prévio licenciamento ambiental da municipalidade importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1,25 (um vírgula vinte e cinco) UPM;

g) emitir documento fiscal em número de vias inferiores ao exigido na lei ou regulamento, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,01 (zero vírgula zero uma) UPM por documento, limitado a multa de 1(uma) UPM por ação fiscal;

h) emitir documento fiscal com endereço diverso do estabelecimento prestador, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,02 (zero vírgula zero duas) UPM por documento, limitado a multa de 1(uma) UPM por ação fiscal;

i) emitir documento fiscal fora da sequência cronológica ou numérica, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,1 (zero vírgula uma) UPM por documento, limitado a multa de 1(uma) UPM por ação fiscal;

j) cancelar documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UPM por documento;

k) dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada nas mesmas, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,02(zero vírgula zero duas) UPM por documento, limitada a multa de 1(uma) UPM por ação fiscal;

l) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1(uma) UPM por tipo de documento;

m) emitir documento fiscal declarado extraviado, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1 (uma)UPM;

n) por emitir documento fiscal após a data limite para utilização:

1 - sem prejuízo do recolhimento do imposto, importa na aplicação de multa de 1 (uma) UPM por ação fiscal;

2 - com prejuízo do recolhimento do imposto, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 3 (três)UPM;

o) emitir documento diverso daquele estabelecido na legislação tributária ou regulamento municipal para a operação, inclusive quando se tratar de documento fiscal diverso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1 - sem prejuízo do recolhimento do imposto, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1(uma) UPM por documento, limitada a multa de 2 (duas) UPM por ação fiscal;

2 - com prejuízo do recolhimento do imposto, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente, e nunca inferior a 4 (quatro) UPM;

p) deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços física ou eletrônica, quando da prestação de serviço sujeito ao ISS, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1(uma) UPM;

q) por qualquer ação não especificada nas alíneas anteriores que implique emissão de documento fiscal em desacordo com as normas previstas em regulamento ou na legislação tributária municipal, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,02(zero vírgula zero duas) UPM por documento, limitado a 1(uma) UPM por ação fiscal;

r) não solicitar prévia licença para construção civil ou mesmo com o projeto já protocolado no órgão competente, iniciar obras sem a expedição do Alvará de Licença para Construção, prejudicando o acompanhamento da obra pela Fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza -ISS, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1(uma) UPM;

III - Em relação aos livros fiscais:

a) não possuir ou deixar de exhibir os livros fiscais, devidamente registrados, nos termos da legislação tributária municipal ou regulamento, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 2(duas) UPM por livro;

b) adulterar ou falsificar livro fiscal ou contábil, ou formulário de escrituração, inclusive em meio eletrônico, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 4 (quatro) UPM;

c) extraviar, inutilizar, manter fora do estabelecimento, em local não autorizado o livro fiscal, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1,5 (uma vírgula cinco) UPM;

d) deixar de escriturar o livro de registro de serviços prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo previsto na legislação tributária municipal ou regulamento, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1(uma) UPM por mês não escriturado;

e) não reconstituir a escrituração fiscal, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal ou regulamento, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1 (uma) UPM por livro.

IV - Em relação a administração tributária:

a) não promover inscrição nos demais cadastros municipais, quando exigido, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,25(zero vírgula vinte e cinco) UPM;

b) prestar informação, declarar dados, fornecer certidão de ato que foi lavrado, transcrito ou averbado, ou apresentar documento ou outro elemento na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal ou quando solicitado pelo Fisco:

1 - de forma inexata ou incompleta importa na aplicação de multa de 1(uma) UPM;

2 - de forma inverídica, importa na aplicação de multa no valor de 2(duas) UPM;

c) não comunicar, dentro dos prazos previstos em lei ou regulamento, qualquer alteração de construção licenciada, quando, da omissão, resultar em aumento do tributo, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1 (uma) UPM;

d) deixar de autenticar o comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,2 (zero vírgula duas) UPM;

e) proceder a instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem licença e pagamento da taxa correspondente, importa na aplicação de multa de 1(uma) UPM, sem prejuízo da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais;

f) não atender à intimação da Administração Municipal para declarar os dados necessários ao lançamento de tributos, ou oferecê-los incompletos, importa na aplicação de multa de 1,5 (uma vírgula cinco) UPM;

g) usar alíquota inferior à prevista na legislação, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1(uma) UPM;

h) deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer à repartição fazendária, na forma e prazos determinados na legislação ou regulamento pertinente, quando solicitado para fins cadastrais, a relação dos imóveis alienados ou prometidos à venda, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 2 (duas)UPM;

i) deixar o adquirente ou o responsável legal de apresentar à repartição fazendária competente a declaração de aquisição onerosa de bem imóvel, ou direitos reais a ele relativo, dentro do prazo legal previsto para recolhimento do imposto incidente sobre a operação, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1(uma) UPM;

j) deixar de comunicar qualquer situação que implique perda de condição determinante de isenção ou imunidade, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1 (uma) UPM;

k) embaraçar ou obstruir, por qualquer forma, a ação fiscal, importa na aplicação de multa no valor de 5 (cinco)UPM;

l) deixarem os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - de exigir o comprovante original do pagamento do imposto devido ou do ato de reconhecimento de exoneração tributária expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, ou certidão que os substituam, ao lavrar, registrar ou averbar perante seu ofício qualquer ato, contrato ou termo que envolva a transmissão ou cessão de propriedade, domínio útil ou de direitos reais relativos a imóveis situados no Município:

1 - sem prejuízo do recolhimento do imposto, importa na aplicação de multa de 0,25(zero vírgula vinte e cinco) UPM por instrumento lavrado, registrado ou averbado;

2 - com prejuízo do recolhimento do imposto, importa na aplicação de multa de 1(uma) UPM por instrumento lavrado, registrado ou averbado;

m) deixarem os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do SFH de transcrever a base de cálculo do imposto pago, a data de seu pagamento ou, se for o caso, o teor do ato de reconhecimento de exoneração tributária, bem como a certidão de quitação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e das taxas que com ele são cobradas, nos atos, contratos ou termos lavrados perante o seu ofício que envolvam a transmissão de propriedade, domínio útil ou de direitos reais relativos a imóveis situados no Município:

1 - sem prejuízo do recolhimento do imposto a multa será de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UPM por ato, contrato ou termo lavrado;

2 - com prejuízo do recolhimento do imposto a multa será de 1 (uma) UPM por instrumento lavrado, registrado ou averbado;

n) quando a pessoa obrigada a proceder à retenção do ISS na fonte, nos termos da legislação tributária municipal, deixar de fazê-lo, no todo ou em parte, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da operação cujo imposto não foi retido, observado o valor mínimo de 0,5 (zero vírgula cinco) UPM por mês de referência do serviço;

o) consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1(uma) UPM;

p) não solicitar, antes do evento, pedido de liberação de espetáculo de diversões públicas, importa na aplicação de multa no montante correspondente a 3 (três) UPM;

q) por não possuir ou exibir no estabelecimento prestador do serviço, de forma visível aos clientes, nos termos do regulamento, placa contendo mensagem da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pela prestação de serviço, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,25(zero vírgula vinte e cinco) UPM por ação fiscal.

r) o responsável pelos serviços de contabilidade, que em suas atividades, por quaisquer meios, promover alterações inadequadas de enquadramentos fiscais, ou em modalidade de regime tributário do simples nacional, que resultem na diminuição do montante de tributos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo das cominações legais pertinentes, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1(uma) UPM;

s) sendo responsável pela escrita fiscal ou contábil, praticar no exercício de suas atividades, atos que visem diminuir o montante ou induzir o sujeito passivo à prática de infração, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 2 (duas) UPM;

t) o estabelecimento gráfico imprimir Nota Fiscal de Serviço ou documento de natureza fiscal equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal, importa na aplicação de multa no valor de 2 (duas) UPM;

u) deixar de comunicar, quando obrigado a fazê-lo, decorridos mais de 30 (trinta) dias úteis a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, as alterações de atividade, de razão ou denominação social, de endereço e do quadro social, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UPM;

v) quando obrigado a fazê-lo, deixar de solicitar baixa no prazo de 30 (trinta) dias úteis da cessão de atividade, a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,5 (zero vírgula cinco) UPM.

V - Em relação as Declarações Eletrônicas de Serviços: DEISS, DESIF ou outra que vier a substituí-las:

a) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas na Declaração Eletrônica de Serviços, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,1 (zero vírgula uma) UPM por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 1 (uma) UPM por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

b) deixar de informar na Declaração Eletrônica de Serviços quaisquer serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISS, ainda

que não devidos ao Município, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 0,1 (zero vírgula uma) UPM por informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 1(uma) UPM por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

c) não enviar declarações por meio digital dos serviços prestados nos prazos estabelecidos em regulamento, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1 (uma) UPM por mês não declarado;

d) não enviar declarações por meio digital dos serviços tomados nos prazos estabelecidos em regulamento, importa na aplicação de multa no valor correspondente a 1(uma) UPM por mês não declarado;

VI - penalidade em valor igual a 100% (cem por cento) do tributo apurado e devido, monetariamente corrigido, ou, em não sendo este possível de apuração, em valor igual a 6 (seis) UPM válidas no ano em curso quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação por meio de:

a) omissão de informação, ou prestação de declaração falsa à Autoridade Fazendária;

b) falsificação, ou alteração de contrato, ou de valor consignado em documento fiscal diferente entre a 1ª e outra(s) via(s) de operação tributável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

c) recusa de exibição, quando solicitado pelo Fisco, de documentos, ou outros comprovantes de interesse fiscal, necessários à apuração de atos ou fatos jurídicos geradores de obrigação tributária, principal ou acessória;

d) realização no território do Município, operações tributáveis pelo ISS por meio de estabelecimento clandestino ou sem inscrição ou conhecimento da Fazenda Municipal, sem recolhimento do imposto devido neste;

e) exercício de atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;

f) emissão de documento fiscal após a baixa ou cancelamento da inscrição do emitente no cadastro municipal;

g) redução do montante do imposto a pagar;

h) utilização de base de cálculo inferior à da efetiva prestação;

i) ausência de pagamento do imposto devido por não emitir documento fiscal relativo a prestação de serviços;

j) omissão pelo substituto tributário, de recolhimento aos cofres municipais do valor do ISS retido em substituição tributária;

k) prestar informação falsa em documento que sirva de base ao lançamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI.

l) possuir, guardar ou utilizar documentos fiscais de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada;

m) utilização indevida do benefício da isenção ou de redução de base de cálculo incidente sobre os serviços prestados na consecução de obras para implantação de programas habitacionais populares e de cunho social de que trata a lei municipal específica.

VI - multa de 5 (cinco) UPM válidas no ano em curso quando ocorrer falsificação de ingressos, omissão de declaração de receitas tributáveis ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

VII - quando o infrator deixar de cumprir a qualquer outro dispositivo, principal ou acessório, de caráter obrigatório, disciplinado nesta lei ou regulamento, não arrolada nas penalidades atribuídas nas demais disposições desse artigo, será aplicada multa no valor correspondente a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UPM.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades relativas às infrações da legislação municipal, prevista nas disposições deste artigo, serão aplicadas com redução de 90% (noventa por cento) para os MEI e de 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional de acordo com o comando legal contido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

§ 3º As reduções de que trata o parágrafo anterior não se aplicam na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a notificação.

Art. 151. A multa de que trata a alínea “n” do inciso IV, do artigo anterior é autoaplicável; em sendo constatada, por ação fiscal, a falta da retenção ou do recolhimento do ISS retido, ou, ainda, de recolhimento fora do prazo, aplicar-se-á ao responsável pelo lançamento, cumulativo, das demais cominações cabíveis.

Art. 152. Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 153. Na reincidência de quaisquer das infrações cometidas, sempre que constatada, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando praticada em tempo inferior a 2 (dois) anos.

Art. 154. Eventual modificação de entendimento jurídico-tributário que, necessariamente não decorra de lei e que represente maior ou nova oneração ao contribuinte, será comunicada por meio de orientação fiscal formal e oficialmente publicada na imprensa local.

Art. 155. Em se tratando de lançamento por Auto de Infração de débito tributário de pessoa jurídica optante do Simples Nacional, o valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de penalidade pecuniária e onerações de mora na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 156. A falta de recolhimento dos tributos no prazo regulamentar constitui infração tributária e implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - quando o pagamento for efetuado antes da ação fiscal, sofrerá a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) e ainda será monetariamente corrigido pela variação anual positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou por qualquer índice que lhe suceder;

II - quando o lançamento for efetuado em decorrência de ação fiscal (Auto de Infração e Notificação de Lançamento Tributário) do ISS, multa pecuniária de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo devido, monetariamente atualizado, não pago ou pago a menor.

Parágrafo único. O valor da multa pecuniária referida no inciso II, deste artigo, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido pelo valor total do lançamento tributário, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da ciência da Notificação ou da lavratura do Auto de Infração e, em 20% (vinte por cento), se recolhido

integralmente, dentro de 30 (trinta) dias úteis após a decisão indeferitória de Primeira Instância.

Art. 157. No cálculo dos juros e das penalidades moratórias, as frações inferiores à centésima parte do Real (R\$) serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 158. Procedimentos de inscrição, alteração de dados e de baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente de sua omissão.

Seção III **Da Proibição de Transacionar com a** **Administração Municipal**

Art. 159. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, bem como inscritos em cadastros informativos municipais, não poderão dela receber as quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços para a Administração Municipal, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente ou ação judicial em que tenha sido obtida liminar ou antecipação de tutela que impeça a exigência do crédito.

Seção IV **Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

Art. 160. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

Seção V **Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização**

Art. 161. Poderá ser aplicada a pena de sujeição ao regime especial de fiscalização e pagamento, sem prejuízo das multas e demais penalidades, ao contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 162. Constitui indício de omissão de receita, podendo esta ser arbitrada na forma prevista nesta Lei:

I - qualquer entrada registrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência, na contabilidade, de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 163. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 164. Enquanto perdurar o regime especial, o sistema de emissão de notas fiscais de serviços, pelo meio eletrônico ou por blocos de notas fiscais, e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão objeto de prévia inspeção e controle pela Autoridade Fiscal incumbida da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§ 1º O regime especial poderá consistir no acompanhamento, por Fiscais Tributários, das atividades do contribuinte no seu estabelecimento, ou no local das suas operações de serviço, por prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, nem superior a 60 (sessenta) dias úteis.

§ 2º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 165. O Secretário Municipal de Finanças deverá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção Única Dos Crimes e infrações Praticados por Particulares

Art. 166. A constatação de indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária, quando apurados pela Fiscalização Tributária, deverá ser comunicada à autoridade policial competente e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na ausência de disposição expressa em Lei Municipal quanto à representação fiscal para fins penais, adota-se a legislação federal pertinente.

Art. 167. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa da Fiscalização Tributária

quanto a infrações, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Procedimento Administrativo Fiscal

Art. 168. O procedimento administrativo fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos:

- a) fiscalização;
- b) apreensão;
- c) suspensão ou interdição.

II - formalidades:

- a) Termo de Intimação Preliminar para quaisquer providências de ordem fiscal ou tributária;
- b) Termo de Início de Fiscalização (TIF ou TIAF);
- c) Termo de Retirada/Entrega de Documentos ou Bens;
- d) Termo de Apreensão de documentos, objetos ou mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- e) Auto de Infração/Notificação do Lançamento;
- f) Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF)
- g) Termo de Encerramento Fiscal (TEF ou TEAF);
- h) Relatório interno de Fiscalização;
- i) Termo de Vistoria ou de Constatação;
- j) Termo de Suspensão ou Auto de Interdição;
- k) Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização;
- l) Notificação de Lançamento;
- m) outros atos formais, diante das suas circunstâncias.

Subseção I Do Poder de Fiscalizar

Art. 169. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - intimar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos

locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V, serão lavrados autos ou termos de constatação, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Subseção II

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 170. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização, estes serão impressos, com espaços a serem preenchidos, ou editados por meios informatizados e, quando necessário, numerados, em 03 (três) ou mais vias e conterão, entre outros, os seguintes elementos e informações:

- I – dia, hora e local da lavratura;
- II – nome, qualificação e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – relato minucioso da infração;
- IV – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V – referência aos elementos que serviram de base para a lavratura do auto;
- VI – referência expressa ao Termo de Fiscalização ou ao Auto de Apreensão quando utilizados;
- VII – demonstrativo dos tributos devidos;
- VIII – cálculo dos tributos e multas devidos;
- IX – intimação do autuado para defender-se ou recolher os tributos e multas apurados, no prazo de defesa, com a redução cabível;
- X – descrição de quaisquer outras ocorrências que possam melhor esclarecer a situação.

§ 1º Os Autos e Termos, sempre que possível, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado.

§ 2º Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, certificar-se-á tal circunstância, colhendo-se a assinatura do autuante e de testemunhas.

§ 3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade; sua existência não implica confissão ou concordância, nem a recusa determina ou agrava a pena.

§ 4º As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que no procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos.

§ 5º A determinação do dispositivo infringido, o enquadramento da infração, o valor da penalidade proposta e a identificação do infrator são condições obrigatórias quando da lavratura do Auto de Infração/Notificação do Lançamento, Termo de Intimação e do Auto de Apreensão.

Art. 171. Os Autos e Termos, sempre que necessário, serão lavrados cumulativamente, pela Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e sua ciência será efetivada:

I - pessoalmente, com entrega de cópia do Auto ou Termo ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, mediante assinatura de recebimento ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

II - por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias úteis, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

IV - por meio eletrônico, quando autorizado expressamente pelo contribuinte.

Art. 172. O Secretário Municipal de Finanças poderá instituir normas complementares ao procedimento de que trata esta subseção.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Subseção III Da Apreensão

Art. 173. O agente do fisco apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens ou documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º Quando se tratar de apreensão de mercadorias estrangeiras, sem procedência legal, esta será efetuada, liminarmente, em nome e ordem do Ministério da Fazenda, nos termos dos artigos 23 a 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 ou outro que vier a substituí-lo, e remetidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Flagrada a existência de mercadoria estrangeira, de importação proibida ou contrabando, ocultada em fundo falso do veículo transportador, este será liminarmente apreendido, juntamente com as mercadorias em nome do Ministro da Fazenda, de acordo com os artigos 104 e 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 ou outro que vier a substituí-lo e, a seu transportador, dar-se-á voz de prisão, pelo crime de contrabando, com imediata apresentação à Polícia Federal, para a instauração do competente inquérito policial.

Art. 174. Cópia da documentação apreendida poderá, a requerimento do autuado, ser entregue a este, ficando no processo os documentos originais, como prova do ilícito material.

Parágrafo único. São aproveitáveis quaisquer documentos, ainda que cópias, quando constituírem prova material de cometimento de ilícito fiscal ou tributário.

Art. 175. Ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 173 desta lei complementar, os bens ou mercadorias apreendidas serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 176. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá se realizar a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública, será o autuado informado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para receber o valor excedente a que lhe cabe.

§ 3º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 177. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade, observadas, neste particular, as demais disposições do Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias úteis, a administração dará destino que julgar conveniente, sob motivação.

Art. 178. Salvo disposição em contrário, a data de realização da hasta pública, ou leilão, será anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, mediante publicação de edital, afixado em lugar público, se conveniente, em imprensa oficial ou jornal de grande circulação, observando-se as regras definidas para a publicação dos atos administrativos em geral.

Parágrafo único. Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em registro próprio, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Subseção IV

Da Suspensão do Funcionamento de Atividades ou Interdição do Estabelecimento

Art. 179. A autoridade fiscal municipal, depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de defesa, poderá determinar a suspensão do funcionamento da atividade ou interdição do estabelecimento do infrator.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento com atividade de alto grau de risco, ou de localização imprópria, perante a legislação definidora das normas exigíveis para funcionamento, a interdição deverá ser determinada tão logo constatada sua irregularidade, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 180. A suspensão do funcionamento de atividade ou a interdição do estabelecimento infrator será determinada via Auto/Termo de Interdição, a ser afixado no local interditado.

§ 1º A Autoridade Fiscal poderá requisitar Força Policial para garantir a segurança da execução da ação fiscal, a integridade física do Agente do Fisco e prestar o devido testemunho, quando for o caso.

§ 2º A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Subseção V

Das Formalidades do Procedimento Fiscal

Art. 181. O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto ou com a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento fiscal se consolidará com a lavratura de qualquer das formalidades previstas no inciso II, do artigo 168 desta Lei.

§ 2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de até 90 (noventa) dias úteis após a apresentação dos documentos solicitados para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 4º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

§ 5º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 182. O Termo de Intimação Preliminar conterá:

- I - a relação de documentos solicitados, a indicação da irregularidade encontrada, a ordem a ser cumprida e as providências a cargo do sujeito passivo;
- II - tipo de esclarecimento a ser prestado ou a decisão fiscal cientificada;
- III - a fundamentação legal;
- IV - a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- V - o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para atendimento do objeto da intimação.

Parágrafo único. Não caberá intimação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo ou quando for manifesto o ânimo de sonegar.

Art. 183. Não caberá nova intimação do não acatamento dos termos ou prazos estipulados na intimação, devendo a Fiscalização dar início a procedimento de ofício, com a lavratura do correspondente Auto de Infração e Notificação do Lançamento Fiscal da multa e do tributo incorrido.

Art. 184. O Termo (TIF ou TIAF)) conterá no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação "Termo de Início de Ação Fiscal";
- II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- V - os tributos a serem fiscalizados;
- VI - o período de competência a ser fiscalizado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - o prazo para execução do procedimento fiscal
- IX - o prazo para a entrega da documentação solicitada;
- X - a relação da documentação solicitada;
- XI - a data e a hora da emissão;

XII- o nome, a matrícula e a assinatura do(s) agente(s) fiscal(is) ou auditor (es) responsável(is) pela ação fiscal;

XIII - campo para ciência do sujeito passivo;

XIV - o prazo previsto para o término do levantamento e devolução dos documentos.

§ 1º. No termo devem ser especificados os documentos fiscais e contábeis que, de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessem para o levantamento a ser realizado.

§ 2º. Da lavratura do Termo será dada ciência ao sujeito passivo acerca do prazo para realização dos atos que lhe cabem.

Art. 185. O Termo de Retirada/Entrega de documentos do estabelecimento do contribuinte é o procedimento formal aplicável pela fiscalização, visando à inspeção dos mesmos na Repartição e observará:

I - a rigorosa descrição dos documentos retirados/entregues pelo contribuinte;

II- a fixação do prazo para devolução, podendo este ser prorrogado, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Municipal.

III - citação expressa do dispositivo legal;

IV - a ciência de ambas as partes.

Art. 186. O Termo de Apreensão conterá:

I - relação pormenorizada dos bens ou documentos apreendidos;

II - citação expressa do dispositivo legal violado;

III - indicação, em sendo o caso, do lugar onde ficarão depositados, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, ou a juízo do fisco, sob guarda terceirizada;

IV - indicação expressa do compromisso de fiel depositário dos bens.

Art. 187. O Auto de Infração deverá indicar:

I - o enquadramento à legislação de regência;

II- a citação expressa do dispositivo legal infringido;

III - a tipificação da infração e a penalidade aplicada;

IV - o valor do tributo, o valor da penalidade proposta, a notificação do lançamento e intimação para recolhimento e sobre o direito de defesa, citando o prazo, a contar da data da ciência pelo sujeito passivo;

V- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º Lavrar-se-á Auto de Infração inclusive quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação do Lançamento Fiscal.

§ 2º O auto de infração poderá mencionar o Termo de Vistoria ou Constatação pelo qual, serão referidas as irregularidades encontradas e enumerará os fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência e embasar a ação fiscal.

Art. 188. O Termo de Encerramento, além da identificação do contribuinte fiscalizado e da matrícula do Servidor Fiscal, conterá:

I - o(s) tributo(s) fiscalizado(s);

II - o período abrangido pela fiscalização;

III - a homologação dos lançamentos, quando for o caso;

IV - descrição das formalidades decorrentes;

- V - data de encerramento da ação fiscal;
- VI - outras informações peculiares ao procedimento.

Art. 189. O Relatório Interno de Fiscalização conterà a descrição pormenorizada dos atos e fatos relevantes ocorridos no procedimento de fiscalização e presentes no levantamento fiscal, que deram origem ao lançamento tributário, à multa pecuniária, à base de cálculo, à alíquota aplicada, às onerações e, quando for o caso, a motivação e critérios que levaram a eventual elaboração de arbitramento, fixação de estimativa e homologação de lançamento.

Art. 190. O Termo de Diligência Fiscal conterà:

- I - a descrição do fato que motivou a diligência;
- II - a descrição circunstanciada dos atos e fatos ocorridos na verificação;
- III - a citação expressa do dispositivo legal;
- IV - laudo de vistoria, quando necessário.

Art. 191. O Termo de Suspensão ou Auto de Interdição conterà:

- I - descrição do fato que ocasionar a suspensão/interdição;
- II - citação expressa do dispositivo legal infringido e a sanção cabível à espécie;
- III - tipificação da infração e a penalidade aplicada;
- IV - ciência da condição necessária para a liberação do funcionamento ou exercício da atividade suspensa ou do estabelecimento interditado.

Art. 192. O Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização conterà:

- I - a descrição do fato que ocasionar o regime;
- II - a citação expressa do dispositivo legal;
- III - as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- IV - o prazo de duração do regime.

Art. 193. A Notificação do Lançamento é a formalização pela qual o contribuinte é instado a pagar crédito tributário constituído em seu nome, sendo condição de eficácia do ato administrativo em relação a alguns tributos e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento e o prazo para impugnação;
- III - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido, quando couber;
- IV - a que se refere o lançamento (tributário – espécie de tributo, ou não-tributário), e o valor lançado da multa, quando houver;
- V - o enquadramento legal do lançamento do débito e da penalidade pecuniária, se houver;
- VI - a assinatura e matrícula funcional do notificante.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias úteis, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de

livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 3º Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante Notificação de Lançamento Fiscal, da qual não caiba recurso ou defesa.

Seção II

Da denúncia espontânea

Art. 194. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fazendária e acompanhada do pagamento do tributo atualizado pelo índice de correção monetária adotado pelo Município, multa moratória e juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de posterior apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 195. A denúncia espontânea de infração será apresentada por escrito à fiscalização tributária municipal, com a descrição da infração cometida e, sendo o caso, da matéria tributável, juntando-se prova do pagamento do tributo e acessórios devidos.

§ 1º A autoridade que receber o documento de apresentação da denúncia espontânea examinará e tudo o mais que estiver anexo devendo motivadamente:

I - receber a denúncia se atender aos requisitos formais exigidos ou recusá-la por estar afastada a espontaneidade na forma da presente lei ou por outra razão ponderável.

II - efetuar o lançamento do tributo cujo pagamento não tenha sido comprovado, por seu valor atualizado, da multa e dos juros devidos.

§ 2º A recusa de recebimento da denúncia não impede o início ou o prosseguimento do procedimento tributário administrativo.

Seção III

Da Autorregularização

Art. 196. A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação.

§ 1º Não se considerará início de procedimento administrativo-tributário ou medida de fiscalização a comunicação emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e encaminhada ao contribuinte, sobre divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

§ 2º A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.

Art. 197. As inconsistências passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:

I - apresentadas pelos próprios contribuintes;

II - recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;
III - obtidas junto a terceiros, em sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização municipal.

Art. 198. A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária com numeração sequencial e deverá conter, no mínimo:

I - os dados do contribuinte e do seu representante legal;
II - a descrição da inconsistência encontrada;
III - os demonstrativos do crédito tributário, se for o caso;
IV - as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;
V - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, será iniciado procedimento fiscal, bem como procedido ao auto de lançamento tributário com as penalidades cabíveis nestas circunstâncias.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, fica afastada a possibilidade de autorregularização.

Art. 199. A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte.

Parágrafo único. Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no *caput* deste artigo, será dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido para a inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Art. 200. O prazo concedido para saneamento das irregularidades não será inferior a 15 (quinze) dias úteis nem superior a 30 (trinta) dias úteis corridos, a critério do Fiscal ou Auditor Tributário Municipal, datados da ciência do contribuinte.

Art. 201. A falta de atendimento da comunicação acarretará a inclusão do contribuinte na agenda de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

Art. 202. O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos nesta Lei.

Art. 203. Fica o chefe do Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta seção, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a autorregularização.

CAPÍTULO IV DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 204. Considera-se Processo Contencioso Administrativo Tributário o conjunto de atos necessários à solução, na instância administrativa, de litígio referente à aplicação ou interpretação da legislação tributária.

Art. 205. Ao contribuinte ou interessado é facultado apresentar:

- I - defesa;
- II - impugnação;
- III - recurso;
- IV - consulta.

Art. 206. Consideram-se interessados no Processo Contencioso Administrativo Tributário:

I - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

II - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante aos direitos e interesses coletivos ou difusos e que demonstrem o interesse legítimo na resolução do litígio.

Seção II Das Disposições Gerais

Subseção I Da Instauração

Art. 207. O Processo Contencioso Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte ou interessado, que demonstrar interesse e legitimidade na solução de litígio referente à aplicação ou interpretação da legislação tributária.

Art. 208. A petição de que trata esta subseção e os documentos que a acompanham serão recebidos no Setor de Protocolo do Município.

Art. 209. O servidor que receber a petição certificará a data de recebimento, numerará e rubricará as folhas dos autos e o encaminhará ao órgão julgador para a devida instrução e posterior julgamento.

Parágrafo único. Quando a tramitação do processo for eletrônica o pedido será recebido no protocolo geral da prefeitura e o sistema gerará o número de recebimento para que possa ser acompanhado pelo requerente de forma eletrônica.

Subseção II Da Petição

Art. 210. A petição inicial do Processo Contencioso Administrativo Tributário conterà as seguintes indicações:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - nome, denominação ou razão social do interessado ou de quem o represente;
- III - número de inscrição nos Cadastros do Município, CPF ou CNPJ;
- IV - domicílio tributário, residência, endereço eletrônico e telefone;
- V - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que entende devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valores;
- VI - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;
- VII - data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente habilitado.

§ 1º A petição deverá atacar expressamente o ato que ensejar a irrisignação, sendo vedada a cumulação de pedidos diversos.

§ 2º É vedada à Administração a recusa imotivada do pedido, devendo o julgador determinar que o postulante complemente a petição no prazo de 10 (dez) dias úteis, sempre que esta apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento.

§ 3º A petição de que trata este artigo poderá ser realizada através de formulário padrão, contendo todos os campos mencionados nos incisos I a VII, como forma de facilitar o encaminhamento do pedido.

§ 4º Para garantir o pleno direito de petição aos órgãos públicos, o formulário padrão para encaminhamento da petição referida neste artigo poderá ser disponibilizado no site do Município, contendo todas as instruções necessárias ao protocolo virtual e anexação de documentos digitalizados.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças regulamentará por decreto os procedimentos e prazos necessários ao protocolo virtual dos pedidos.

Subseção III Dos Prazos

Art. 211. Os prazos aplicáveis ao Processo Contencioso Administrativo Tributário serão contínuos, contados em dias úteis, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente se iniciam e se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Não havendo determinação em lei, será de 20 (vinte) dias úteis o prazo para conclusão de diligências e esclarecimentos que se fizerem necessários no curso do Processo Contencioso Administrativo Tributário.

§ 3º Não havendo causas de suspensão ou interrupção justificáveis, ou outro prazo determinado em lei, será de até 90 (noventa) dias úteis o prazo para o julgamento do processo em cada instância administrativa, a contar do protocolo de cada pedido.

Subseção IV Da Competência

Art. 212. O julgamento dos processos contenciosos administrativos tributários compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças;

II - em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo ou ao Conselho de Contribuintes, quando este for criado.

Parágrafo único. Compete à Administração Tributária preparar e julgar os processos administrativos, em Primeira Instância, que contenham pedidos de restituição de receita pública municipal.

Art. 213. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Subseção V Das Nulidades dos Atos Processuais

Art. 214. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele dependam ou decorram.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

Art. 215. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o julgador considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

§ 1º As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no *caput* não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não implicarem na solução do litígio.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Seção III Da Defesa

Art. 216. É lícito ao contribuinte apresentar Defesa contra quaisquer medidas de fiscalização anteriores ao lançamento do crédito tributário ou não tributário e suas respectivas penalidades, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência da intimação.

Art. 217. A Defesa, formulada por petição, será dirigida à autoridade julgadora de Primeira Instância.

Art. 218. Na Defesa, o interessado poderá alegar toda a matéria que entender útil, anexando as provas que entender necessárias.

§ 1º Não se conhecerá da Defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§ 2º Defesas fiscais não relacionadas a assuntos tributários serão dirigidas ao setor competente da Administração, responsável pela respectiva fiscalização e autuação.

§ 3º Não caberá o instrumento da Defesa contra créditos tributários ou não tributários, e suas respectivas penalidades, que já tenham sido lançados.

§ 4º A Defesa terá efeito suspensivo, salvo na hipótese de manifesto intento protelatório.

Seção IV Da Impugnação

Art. 219. O contribuinte que não concordar com o lançamento de créditos tributários ou não tributários e suas respectivas penalidades poderá, por petição, independentemente de prévio depósito, impugná-los nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias úteis a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, a contar do primeiro dia útil após a publicação, nos casos de lançamento da contribuição de melhoria;

II - 20 (vinte) dias úteis a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento do ISS ou notificação do lançamento via Auto de Infração;

III - até a data do vencimento da primeira parcela nos casos de Imposto sobre Serviços (ISS-fixo), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (TCDRS);

IV - até a data do vencimento da guia do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ou Direitos a eles Relativos (ITBI);

V - até 30 (trinta) dias úteis a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento, para os demais créditos;

VI - no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis antes do evento, acompanhado da justificativa, no caso de estimativa de base cálculo para atividade exercida em caráter provisório ou temporário.

Parágrafo único. A impugnação, que terá efeito suspensivo, compõe a fase contraditória do procedimento.

Art. 220. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Quando a matéria impugnada já tiver sido submetida à apreciação judicial, à impugnação deverá ser juntada cópia da decisão.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V deste artigo.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, salvo se:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação, por motivo de força maior;

II - se referir à fato ou a direito superveniente;

III - se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após o protocolo da impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de pelo menos uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância;

§ 7º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente ventilada pelo impugnante.

Art. 221. Considera-se:

I - revel, o sujeito passivo que não apresentar no prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado, impugnação em Primeira Instância;

II - perempta, a impugnação quando não apresentada, apresentada fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente.

Parágrafo único. Compete ao julgador de Primeira Instância declarar a revelia do sujeito passivo, quando este apresentar impugnação fora do prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado.

Art. 222. A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará de ofício ou quando requerido pelo impugnante, a realização de diligências ou perícias, se entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no artigo 243 desta lei complementar.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado de acordo com o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a critério da autoridade julgadora.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação relativamente à matéria modificada.

§ 4º Do indeferimento do pedido de perícia ou quaisquer diligências não caberá recurso horizontal, devendo o interessado alegar a necessidade da medida pleiteada em preliminares de eventual recurso ao julgador de segunda instância que, deferindo, determinará a produção da prova ou realização da diligência e, após, proferirá o julgamento.

Seção V Dos Recursos

Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 223. Das decisões de Primeira Instância caberá Recurso Voluntário ao Chefe do Poder Executivo ou ao Conselho de Contribuintes, quando este for criado.

§ 1º O prazo para apresentação de Recurso Voluntário será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de Primeira Instância.

§ 2º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que, versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo sujeito passivo.

Art. 224. Os Recursos Voluntários interpostos, depois de esgotado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, serão encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, que, excepcionalmente, a seu critério, deles poderá tomar conhecimento, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido, reconhecidamente, por motivo alheio à vontade dos interessados.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pela Segunda Instância Administrativa não caberá pedido de reconsideração.

Subseção II Do Recurso de Ofício

Art. 225. Das decisões de Primeira Instância caberá Recurso de Ofício ao Chefe do Poder Executivo, sempre que a decisão for, no todo ou em parte, favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária, salvo quando:

- I - a importância pecuniária em discussão for inferior a 2 (duas) UPM;
- II - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;
- III - a decisão se referir exclusivamente à obrigação acessória.

Art. 226. Será facultado o Recurso de Ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito interesse maior para a Fazenda Municipal.

Art. 227. A autoridade julgadora que deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, estará sujeita às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal.

Seção VI Da Consulta

Art. 228. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 229. A consulta poderá ser formulada por:

- I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória; ou
- II - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade competente.

§ 4º A competência para concluir sobre as consultas de que trata este artigo é do Secretário de Finanças, ouvida suas Assessorias Técnica e Jurídica, quando for o caso.

Art. 230. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional, número de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

c) identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração.

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e

c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente.

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

Art. 231. O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

Art. 232. Sempre que o órgão julgador receber consulta que verse sobre matéria já decidida, limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da resposta dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 233. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia útil seguinte ao da ciência, pelo consulente, da solução de consulta.

Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no *caput*, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 234. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou auto lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para o cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 235. Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada.

Art. 236. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Art. 237. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos da solução da consulta somente os alcançarão depois de cientificada a consulente.

Art. 238. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente à data da ciência da solução da consulta.

Art. 239. Não produz efeitos a consulta formulada:

- I - por parte ilegítima;
- II - com referência à fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;
- VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
- IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- X - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;
- XII - sobre matéria estranha à legislação tributária.

Art. 240. Homologada a solução da consulta, o consulente dela será notificado para dar cumprimento à eventual obrigação tributária principal ou acessória sem prejuízo de cominação ou penalidades.

Art. 241. A resposta à consulta será vinculante para a Administração que deverá adotá-la em todos os seus efeitos, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo único. A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 242. A petição poderá ser indeferida liminarmente, sem apreciação do mérito, quando:

- I - o pedido for intempestivo;
- II - o pedido for manifestamente protelatório, especialmente quando não apresentar divergência entre o lançamento e a legislação pertinente;

III - for manifestamente inepta a petição ou a parte for ilegítima;
IV - o representante do sujeito passivo deixar de fazer prova de sua capacidade;
V - a dívida tiver origem em relação negocial e a irresignação não vier acompanhada do respectivo instrumento.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível.

Art. 243. A autoridade julgadora, constatando divergência em matéria de fato, dará vista ao Fiscal ou Auditor autuante para que preste suas informações, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. Recebidas as informações, se a autoridade julgadora entender pela produção de provas técnicas para decidir matéria fática, poderá designar perito para realizá-la, fixando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis para entrega do laudo, contado do recebimento dos quesitos das partes.

Art. 244. Se o fundamento da irresignação versar apenas sobre matéria de direito e o sujeito passivo desde logo anexar as provas documentais concernentes à sua irresignação, os autos serão preparados para o julgamento, após parecer técnico que analise as questões levantadas pelo contribuinte.

Art. 245. Encerrada a fase instrutória o Secretário Municipal de Finanças proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, determinando, quando cabível, as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá, sempre que possível, ser proferida em prazo não superior a 90 (noventa) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido no protocolo.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo para diligência.

§ 3º Sempre que o Fisco juntar documentos novos será intimado o sujeito passivo ou interessado, sendo-lhe ofertada plena garantia para falar sobre as provas anexadas.

§ 4º Nas decisões administrativas não serão apreciados questionamentos acerca da existência, capitulação legal, autoria, circunstâncias materiais, natureza e extensão dos efeitos já apreciados em decisão judicial definitiva, sem prejuízo da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 246. Sempre que o órgão julgador de Primeira Instância constatar que o valor lançado está aquém do devido, diligenciará para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 247. Das decisões proferidas em Primeira Instância, será o sujeito passivo ou interessado devidamente comunicado:

- I - pessoalmente, por aposição da nota de ciência no processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - ou por correio eletrônico, quando instituído e autorizado pelo interessado;
- IV - pela publicação na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. A comunicação da decisão indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário à instância superior.

Art. 248. Não sendo proferida decisão no prazo estipulado, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a irresignação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Art. 249. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em Primeira Instância depois de transitadas em julgado, ou esgotado o prazo para o recurso em Segunda Instância administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Seção II

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 250. As decisões de Segunda Instância caberão ao Chefe do Poder Executivo ou ao Conselho de Contribuintes, quando criado, e serão definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 251. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo.

Art. 252. Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, poderá o crédito fiscal, em sua parte não recorrida, ser pago ou inscrito como dívida ativa para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos necessários à inscrição.

Art. 253. Verificado nesta Instância que o valor lançado está aquém do devido, o julgador baixará o processo à origem para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 254. Aplicam-se ao julgamento de Segunda Instância as disposições contidas na seção anterior.

Seção III

Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 255. As decisões definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II- pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga;

III - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação;

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa com a expedição da certidão de dívida, seguindo-se dos meios alternativos de cobrança extrajudicial, ou judicial dos débitos a que se refere o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 256. O Processo Contencioso Administrativo será regido pelas disposições desta Lei, aplicando-se-lhe, no que for omissivo, as disposições da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, suas alterações ou o outro diploma que lhe suceder.

SEGUNDO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 257. O Cadastro Técnico Municipal compor-se-á pelo:

- I - Cadastro Global.
- II - Cadastro Imobiliário;
- III - Cadastro Informativo;
- IV - Cadastro Atividades.

Art. 258. A Secretaria Municipal de Finanças organizará e manterá o Cadastro Técnico Municipal, o qual conterá os dados pertinentes à tributação e poderá, quando necessário, instituir recadastramento, bem como outras modalidades de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 259. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, com os Estados e com outros Municípios, bem como com suas Fundações e Autarquias, visando à mútua prestação de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e à permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I Da Finalidade

Art. 260. O Cadastro Imobiliário Municipal tem por finalidade o registro das

propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação, no que se refere aos tributos municipais.

Parágrafo único. Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II Da Inscrição

Art. 261. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal e suas alterações far-se-ão mediante preenchimento de formulário previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças e será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

III - por quaisquer dos condôminos;

IV - pelo promitente comprador;

V - de ofício, com base em levantamento físico, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, ou obstáculos e restrições à atuação do agente fiscal ou cadastrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço de correspondência do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

§ 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento da Carta de Habite-se, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para registro da alteração no Cadastro Imobiliário Municipal, acompanhado do Quadro de Áreas, aprovado junto ao projeto de construção.

Art. 262. O pedido de inscrição ou alteração do Cadastro Imobiliário deverá estar acompanhado de:

I - documentos de identificação do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - mapa de localização da propriedade ou documento equivalente desde que devidamente reconhecido pela Municipalidade;

III - declaração dos serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV - memorial descritivo da área da propriedade territorial;

V - declaração da área, características e tempo de vida da propriedade predial;

VI - declaração da utilização dada à propriedade;

VII - declaração da existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;

VIII - outras informações de interesse fiscal constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI).

§ 1º À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

§ 2º Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 263. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

Art. 264. O imóvel terá tantas inscrições quantas forem as unidades cadastrais distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 1º Quando houver mais de uma unidade autônoma no mesmo lote, a área do terreno pertencente a cada unidade será determinada calculando-se a fração ideal.

§ 2º Considera-se unidade cadastral o conjunto de edificações que atendam a mesma finalidade de utilização e estejam vinculadas ao mesmo proprietário.

Art. 265. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada no Cadastro Imobiliário.

Art. 266. Os imóveis localizados no perímetro urbano que, comprovadamente, tenham destinação concomitantemente agrícola e urbana, poderão ser desmembrados para fins tributários (em lotes), observada a sua destinação, ainda que pertencentes a proprietários distintos.

Parágrafo único. Para fins cadastrais, na ausência de divisão física, a área de terreno a ser considerada como urbana deverá ser a resultante do produto da testada efetivamente ocupada para fins urbanos, ou no mínimo a profundidade modal – 30 (trinta) metros e testada mínima conforme o terreno padrão do Município, considerando a existência de edificações sobre a mesma.

Art. 267. Aos imóveis de propriedade de pessoa jurídica de direito público, aplicam-se as mesmas disposições contidas nesta seção.

Art. 268. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição e ou alteração do Cadastro Imobiliário:

- I - a matrícula do Registro de Imóveis;
- II - o formal de partilha registrado no Registro de Imóveis;
- III - as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis;
- IV - a carta de arrematação ou adjudicação.

Parágrafo único. O contrato de compra e venda, poderá ser aceito como documento pela municipalidade apenas para inclusão dos corresponsáveis, permanecendo a inscrição principal em nome do titular que constar na escritura ou matrícula atualizada do Registro de Imóveis, salvo se desconhecido o documento ou a origem da propriedade.

Art. 269. Não serão levadas a efeito as inscrições das propriedades sempre que os dados apresentados pelo requerente forem incorretos, incompletos ou inexatos.

Art. 270. Os prédios ou ampliações não legalizadas ainda que executadas em desacordo com as normas urbanísticas serão inscritas apenas para efeitos fiscais.

Parágrafo único. A inscrição do imóvel no cadastro imobiliário nas condições do *caput*, e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não exclui do Município o direito de exigir a adaptação das edificações às normas e prescrições legais ou a sua demolição,

independentemente das sanções cabíveis.

Art. 271. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência, as situações que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário, tais como:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio.

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de alienação parcial será efetuada nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva, nos termos da Lei de Uso e Parcelamento do Solo.

§ 2º Constitui dever do contribuinte manter atualizadas as informações referentes ao seu domicílio fiscal, perante o Cadastro Imobiliário do Município, constituindo, a sua inobservância, infração à legislação municipal e aplicação das multas cabíveis.

Art. 272. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as alterações de que trata o artigo anterior, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - a indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da Carta de Habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte, passível de penalidade pecuniária.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida pelo adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis ou lavratura da escritura pública, no Tabelionato de Notas.

Art. 273. Na inscrição da edificação ou terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de edificação:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 274. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 275. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que não coincida com o declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL

Seção Única

Art. 276. A Administração Tributária poderá, como medida de gestão da dívida ativa municipal, implementar cadastro informativo com a relação de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não tributários desde que devidamente inscritos em dívida ativa.

Art. 277. O Cadastro Informativo Municipal é um banco de dados onde poderão ser inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

§ 1º O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Informativo Municipal os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

§ 2º Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Art. 278. Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 2º do artigo anterior, salvo nos casos de:

- I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II - benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Art. 279. A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este capítulo.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO ATIVIDADES DO MUNICÍPIO

Seção I Da Finalidade

Art. 280. O Cadastro Atividades, tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, que exploram atividades econômicas, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos tributos municipais.

Seção II

Da Inscrição

Art. 281. A inscrição no Cadastro Atividades deve ser promovida por todas as pessoas físicas e jurídicas, identificadas segundo suas respectivas inscrições no Ministério da Fazenda, que exerçam atividades econômicas no Município e será providenciada pelo sujeito passivo, ainda que imune ou isento de obrigação tributária, ou pelo seu responsável, em requerimento padronizado destinado à Secretaria de Finanças do Município, segundo modelo aprovado e instruído com informações de interesse fiscal, regulamentado por ato do Executivo.

Parágrafo único. Devem se inscrever no Município, mesmo não possuindo personalidade jurídica, todo aquele que nas condições do art. 966, do Código Civil, explorar profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de prestação de serviços.

Art. 282. São equiparados para fins fiscais, perante a legislação tributária municipal e, como tal precisarão cadastrar-se no Município sendo obrigados ao cumprimento de todas as disposições legais - principal e acessórias:

I - a profissionais autônomos - os contribuintes cuja atividade seja caracterizada e reconhecidamente exercida sob a forma de trabalho pessoal do próprio prestador do serviço;

II - a pessoas jurídicas - todos os demais, contribuintes ou não de tributos, inscritos ou não, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com domicílio fiscal em Vale do Sol.

§ 1º A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal em prazo a ser definido por decreto.

§ 2º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a informar ao Município, por escrito, dentro do prazo que lhe for determinado pelo órgão solicitante, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 3º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

§ 4º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente extinta sempre que houver mudança na identificação do contribuinte, em relação ao CNPJ ou ao CPF.

§ 5º A inscrição, tanto de pessoa física quanto jurídica, poderá ser feita de ofício, no Cadastro Atividades, sem prejuízo das cominações legais, quando da constatação, por qualquer meio, de prática de funcionamento ou estabelecimento de atividade econômica no Município.

§ 6º O tomador ou o intermediário do serviço com sede em outro Município será inscrito no cadastro destinado a este fim, para efetuar o lançamento do imposto, sempre que o ISS for devido neste.

§ 7º As demais formalidades afetas ao procedimento para inscrição serão definidas por decreto do Executivo.

Art. 283. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade ou serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividade ou serviços, pertençam a diferentes empresários, firmas ou sociedades;

III - as pessoas físicas que, embora no mesmo local, exploram atividades econômicas distintas ou enquadradas em diferentes subitens de serviços tributáveis pelo ISS.

Parágrafo único. Não são considerados estabelecimentos diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel, explorados pela mesma pessoa jurídica, ou pela mesma atividade econômica de pessoa física.

Art. 284. Os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e a essas equiparadas, ou por elas credenciadas, devem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da respectiva ocorrência a informar ao Cadastro Atividades:

I - alterações de endereço, de ramo de atividade, opção por outro regime, alteração ou desenquadramento no regime tributário do Simples Nacional ou qualquer alteração contratual ou estatutária, mediante a correspondente exibição dos documentos pertinentes;

II - o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - eventos relativos à liquidação judicial e extrajudicial;

IV - decretação ou reabilitação da falência;

V - abertura de inventário do empresário individual;

VI - outros assuntos de interesse fiscal, solicitados pela Administração Tributária.

Parágrafo único. A inscrição de ofício terá por finalidade a identificação do contribuinte e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando em concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, nos casos em que a licença seja necessária.

Seção III

Da Baixa a Pedido e da Baixa de Ofício

Art. 285. A transferência, a venda, a cessação de atividade, o fechamento ou a baixa do estabelecimento será comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

1º O pedido de baixa será efetivado mediante requerimento do contribuinte ou seu preposto com procuração, à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Recebido o requerimento de baixa, o Agente Fiscal efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 3º Após verificada a procedência da comunicação, dar-se-á baixa da inscrição que não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Agente Fiscal.

Art. 286. Poderá ser baixada de ofício a inscrição, quando:

I - o contribuinte deixar de requerer a respectiva baixa ou alteração cadastral;

II - o contribuinte deixar de atualizar seus dados, ou não promover seu recadastramento no Cadastro Atividades, quando exigível, na forma das instruções baixadas pelo Secretário Municipal de Finanças;

III - não for localizado o contribuinte por ocasião da vistoria fiscal.

Parágrafo único. Será ainda determinada a baixa de ofício da inscrição, após vistoria, nos casos onde, comprovadamente, ocorrer falecimento, falência ou cessação de atividade.

Art. 287. Aos contribuintes que tiverem sua inscrição baixada de ofício, somente será reativada a inscrição se comprovado terem cessado as causas que as determinaram sendo o contribuinte notificado das obrigações fiscais e tributárias delas decorrentes.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições desta Seção importará em baixa de ofício, e demais cominações cabíveis, previstas nesta Lei.

TÍTULO II TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 288. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 289. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 290. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos Municípios.

Seção II **Do Elenco Tributário**

Art. 291. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

- I - impostos:
 - a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 - b) Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos - ITBI;
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
 - II - taxas:
 - a) Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município;
 - b) Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III - contribuições:
 - a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
 - b) Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP.
 - IV - outras contribuições constitucionalmente autorizadas.
- § 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuições são os tributos instituídos para ações voltadas para fazer face ao custeio de finalidades específicas.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I Do Fato Gerador e Incidência

Art. 292. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana e macrozona de uso controlado do Município.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando-se o requisito mínimo da existência de melhoramentos mantidos pelo Poder Público e indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição de energia domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São também consideradas como zona urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria e comércio, mesmo que sejam localizados fora do perímetro urbano, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado como sítio de recreio, comprovado através de processo administrativo, desde que possuam pelo menos 2 (dois) dos incisos do §1º deste artigo.

§ 4º Os imóveis no perímetro urbano que comprovadamente se destinam à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, não serão enquadrados para os efeitos de tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que produtivos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 293. O imposto é devido pelos proprietários, promitentes compradores, titulares do domínio útil, ou pelos possuidores a qualquer título de terrenos ou lotes e suas benfeitorias situados dentro da zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana e macrozona de uso controlado do Município de Vale do Sol.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 294. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ou seja, aquele obtido através da soma do valor venal do terreno ou fração ideal deste, e do valor venal da edificação, nele existente, devidamente corrigidos, de acordo com a fórmula do Anexo I.

Art. 295. Constituem instrumentos para a apuração do valor venal dos imóveis:

- I - a Planta Genérica de Valores - PGV, elaborada por comissão especial e regulamentada pelo Executivo Municipal;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o valor das áreas rurais e macrozona de uso controlado levando-se em consideração os aspectos topográficos;
- IV - a declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão competente do Município;
- V - os índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- VI - a área, a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- VII - a área construída, a idade, o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- VIII - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IX - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- X - os equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel;
- XI - quaisquer outros dados informativos.

Art. 296. As alíquotas do IPTU são:

- I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal, para imóveis edificados - imposto predial;
- II - 1% (um por cento) do valor venal para toda a área urbana, quando se tratar de terreno ou gleba - imposto territorial.

§ 1º Considera-se predial, o imóvel edificado ou com habite-se parcial, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências.

§ 2º Considera-se territorial o imóvel não edificado compreendendo:

- I - o terreno com construção em andamento, até o término definitivo da obra ou até ter condições de habitabilidade, independente da expedição da Carta de Habite-se;

II - o terreno onde houver prédios incendiados, desabados, em ruínas, em demolição, ou condenados para habitação;

III - o terreno baldio destinado exclusivamente a estacionamento que não possua edificação e não tenha atividade comercial de estacionamento rotativo pago.

§ 3º Quando for expedida a Carta de Habite-se parcial para construção em andamento, o imóvel será considerado edificado.

Art. 297. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, a forma e a área real (testada x profundidade);

II - Os terrenos sofrerão uma valorização ou redução na seguinte ordem:

§ 1º Quanto as condições físicas:

- a) acima no nível do logradouro, mais 10% (dez por cento);
- b) abaixo do nível do logradouro, menos 15% (quinze por cento);
- c) alagado, menos 30% (trinta por cento);
- d) com frente menor menos 15% (quinze por cento);
- e) com frente maior, mais 20% (vinte por cento).

§ 2º Quanto a posição:

- a) de meio de quadra, será calculado pelo seu valor real;
- b) de esquina, mais 25% (vinte e cinco por cento);
- c) de vila (corredor), menos 20% (vinte por cento);
- d) encravado, menos 30% (trinta por cento).

§ 3º Terrenos originados de novos parcelamentos ou fracionamentos, cujas ruas não estejam contidas na Planta Genérica de Valores - PGV de Terrenos, serão tributados com base no valor do metro quadrado da região com característica semelhante mais próxima, até que nova Planta Genérica de Valores - PGV de Terrenos seja estabelecida.

Art. 298. Para efeitos das alíneas "d" e "e" do § 1º, do artigo 297, considera-se terreno com frente menor, aquele com menos de 15 (quinze) metros de frente; e, com frente maior, o terreno com 30 (trinta) até 35 (trinta e cinco) metros de frente, quando poderá ser dividido em 2 (dois) terrenos.

Art. 299. Na avaliação da gleba, entendida esta como a área de terreno com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), o valor do hectare será a área real e corrigida.

Art. 300. Quando, num mesmo imóvel, houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

§ 1º Fórmula da Fração Ideal:

a) $FI = \frac{T \times U}{C}$

onde:

- b) FI = fração ideal
- c) T = área total do terreno
- d) U = área da unidade autônoma edificada
- e) C = área total construída

§ 2º Para os fins dessa Lei, fração ideal é igual a área total do terreno, multiplicada pela área da unidade autônoma edificada, dividida pela área total construída.

Art. 301. O valor venal da edificação para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será obtido através da multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado da construção, pelo respectivo padrão tipológico construtivo, estado de conservação, sendo as áreas edificadas consideradas na projeção horizontal, com exceção das antenas, onde será considerada a metragem linear de projeção vertical e dos tanques de armazenamento, onde será considerada a metragem espacial (capacidade de armazenamento).

Art. 302. Na avaliação do prédio as edificações sofrerão, sobre o valor venal da construção, correção em função do seu estado de conservação, na seguinte proporção:

I - de 0 (zero) a 10 (dez) anos, sem correção;

II - de 11 (onze) a 20 (vinte) anos, menos 10% (dez por cento);

III - de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) anos, menos 15% (quinze por cento);

IV - de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) anos, menos 20% (vinte por cento);

V - mais de 41 (quarenta e um) anos, menos 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 303. Na inscrição do prédio, serão observadas as seguintes normas:

I - com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

II - com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

§ 1º A área construída bruta será obtida pela medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas.

§ 2º No caso de vagas de estacionamento descobertas, a área construída/ocupada a ser inscrita, deverá levar em consideração a medição dos contornos internos, devidamente delimitados.

Art. 304. As edificações que foram construídas de maneira irregular poderão ter suas áreas determinadas por lançamento de ofício a partir da cartografia digital existente ou de medição no local do imóvel.

Art. 305. As disposições desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas com características urbanas, urbanizáveis e de expansão urbana que venham a ser criadas.

Art. 306. Para fins de aplicação deste Capítulo, os valores do metro quadrado de terreno e das construções, por padrão, serão os constantes na Planta Genérica de Valores - PGV e dos demais anexos desta lei.

Art. 307. A Planta Genérica de Valores - PGV do Município terá os valores unitários do metro quadrado (m²) de terrenos, reajustados anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) dos últimos 12 (doze) meses que antecedem o lançamento, cujo período será definido por Decreto.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado das edificações será reajustado anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) dos últimos 12 (doze) meses que antecedem o lançamento, cujo período será definido por Decreto.

Art. 308. A atualização da Planta Genérica de Valores - PGV do Município e o recadastramento imobiliário serão realizados no primeiro ano de mandato do gestor municipal, inclusive em caso de reeleição.

Art. 309. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar até 15 (quinze) de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos nesta lei complementar.

Art. 310. Em não sendo aprovada e sancionada até 10 (dez) de dezembro do mesmo ano a lei de atualização da Planta, o valor do IPTU a ser lançado para os próximos exercícios com base na Planta Genérica de Valores - PGV em vigor, não poderá ter acréscimo superior, em cada ano, à correção monetária aplicável (IGP-M) tendo como referência o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior, vigendo esse limite até a aprovação da lei que estabelecerá a nova PGV.

Art. 311. O Poder Executivo atualizará periodicamente o Cadastro Imobiliário, visando à multifinalidade.

Seção IV **Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 312. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 313. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o ano fiscal será procedida a partir do exercício seguinte:

I - ao da expedição da Carta de Habite-se ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

II - ao do aumento, demolição ou destruição.

III - ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma ou restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar aumento de área;

IV - ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

V - no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios;

Art. 314. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel registrado no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 315. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários conhecidos, podendo ser o carnê emitido em nome de um deles, mencionando-se a existência dos coproprietários e a identificação completa de todos, quando possível.

Art. 316. A Fiscalização Municipal também poderá efetivar inscrição cadastral e o lançamento fiscal de ofício de imóveis, quando o contribuinte omitir informações, impedir ou restringir a atuação do agente fiscal ou cadastrador.

Art. 317. As unidades em condomínio serão inscritas com base nas informações constantes nos Quadros I e II, da NB12721 (antiga NB140).

Art. 318. O contribuinte poderá ser notificado da exigência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local e em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. O edital de notificação, conterá:

- I - prazo para pagamento;
- II - prazo para impugnação da exigência;
- III - locais para retirada do carnê do imposto ou segunda via, inclusive por meio eletrônico.

Art. 319. O prazo para impugnação do lançamento do IPTU deverá ocorrer, obrigatoriamente, antes do vencimento da primeira parcela ou da cota única.

Art. 320. O calendário de arrecadação do IPTU, correspondente a cada exercício financeiro, será fixado por decreto, assim como eventuais prorrogações de prazo para pagamento e quantidade de parcelas.

Art. 321. Eventual desconto para pagamento em parcela única ou por antecipação de recolhimento, deverá ser estabelecido por legislação específica, bem como formas de revisões da base de cálculo.

Seção V

Das Isenções e Redução de Alíquota no IPTU

Art. 322. É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - o imóvel:
 - a) pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas registradas na respectiva federação;
 - b) pertencente às associações de classe;
 - c) entidade hospitalar e a educacional não imune;
 - d) pertencente à cônjuge viúvo, na condição de proprietário ou usufrutuário, com idade superior a 60 (sessenta) anos, proprietário de 1 (um) único imóvel, com área de terreno não superior a 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e área construída não superior a 80 m² (oitenta metros quadrados) que o utilize exclusivamente para a sua residência, cuja renda mensal familiar, assim compreendida a dos proprietários e todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional vigentes no mês do requerimento da isenção;
 - e) pertencente ao órfão não emancipado, proprietário de 1 (um) único imóvel predial, com área de terreno não superior a 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e área construída não superior a 80 m² (oitenta metros quadrados) que o utilize exclusivamente para a sua residência, cuja renda mensal familiar, assim compreendida a dos

proprietários e todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional vigentes no mês do requerimento da isenção;

f) pertencente ao contribuinte portador de moléstias graves (conforme classificação da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991, Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social), ou outra moléstia que importe em incapacidade total para o trabalho, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda mensal familiar, assim compreendida a dos proprietários e todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional vigentes no mês do requerimento da isenção;

g) pertencente ao contribuinte de terreno ou prédio declarado de utilidade pública ou sem utilização para fins de desapropriação, desde o exercício em que ocorreu o fato, relativamente ao todo ou à parte atingida;

h) pertencente ao contribuinte com deficiência física ou mental, com incapacidade total para o trabalho, proprietário de 1 (um) único imóvel predial, com área de terreno não superior a 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e área construída não superior a 80 m² (oitenta metros quadrados) que o utilize exclusivamente para a sua residência, cuja renda mensal familiar, assim compreendida a dos proprietários e todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional vigentes no mês do requerimento da isenção;

i) cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas na alínea "a" deste artigo.

§ 1º Nos casos em que houver mais de uma edificação no mesmo lote, os critérios para isenção serão analisados individualmente para cada condômino.

§ 2º Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos na alínea "a" do inciso I, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Art. 323. O benefício da isenção do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência a partir do exercício seguinte, quando:

I - solicitada até 30(trinta) de novembro;

II - solicitada até 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habite-se.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado em situações excepcionais, mediante decreto.

§ 2º A comprovação de condições para a concessão do benefício deverá ser renovada anualmente, com exceção ao disposto no inciso I, alíneas "a", "b" e "c" do artigo anterior, cujo período de renovação será trienal.

§ 3º As isenções previstas neste capítulo serão concedidas por decisão do Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

§ 4º O Poder Executivo poderá informar o contribuinte a respeito das isenções previstas neste Capítulo, por intermédio de mensagem explicativa impressa no carnê anual de cobrança do imposto, com a indicação dos prazos para requerimento.

Art. 324. Os imóveis com destinação agrícola, localizados no perímetro urbano, poderão ter suas alíquotas reduzidas em 100% (cem por cento), mediante requerimento do proprietário, que deverá comprovar a sua utilização para aquele fim, por meio de laudo técnico, confirmado pelo Setor Municipal competente e ainda pela apresentação de talão de

produtor emitido em nome do proprietário e cuja produção esteja vinculada relativamente àquele imóvel.

Parágrafo único. O imóvel em zona urbana, com destinação parcialmente rural (agrícola, pecuária, agroindustrial ou de exploração extrativa vegetal) poderá ser objeto de desmembramento para fins tributários municipais, de forma que a área de terreno resultante do produto da testada pela profundidade efetivamente ocupada para fins urbanos (ou no mínimo a profundidade modal - 30 metros), bem como em razão da existência de edificações sobre a mesma, seja passível de tributação do IPTU.

Art. 325. Nos imóveis que tenham parte da área atingida por Área de Preservação Permanente - APP, esta área deve ser deduzida daquela.

Parágrafo único. Para efetivar a dedução prevista neste artigo, o interessado deverá requerer à Secretaria de Finanças o reconhecimento da Área de Preservação Permanente - APP, anexando:

I - Cópia do Registro no Cartório de Registros de Imóveis, junto à escritura do imóvel, comprovando a categoria de Área de Preservação Permanente - APP;

II - Cópia do Cadastro perante o órgão municipal de meio ambiente como proprietário de Área de Preservação Permanente – APP; e

III - Prova de permanecer intacta e efetivamente preservada nos termos da legislação municipal e federal afetas ao assunto.

Art. 326. A alíquota do IPTU é diminuída em 10% (dez por cento) nas situações em que houver restrições de uso do imóvel, em decorrência de:

I - existência de rede elétrica de alta tensão sobre o imóvel ou;

II - existência de canalização de esgoto.

III - existência de área *non aedificandi*, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício e vigência a partir do exercício seguinte, o contribuinte, cujo imóvel se enquadrar na situação de que trata este artigo, deverá protocolizar pedido de redução da alíquota até 30 (trinta) de novembro.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 327. Observado o disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o Imposto Sobre A Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II

Da Incidência

Art. 328. Estão compreendidos na incidência deste imposto:

- I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - a adjudicação sujeita a licitação ou adjudicação compulsória;
- VI - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;
- VII - a cessão de contrato de promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis.
- VIII - a transmissão de domínio útil;
- IX - o usufruto de imóvel decorrente de ato de constrição judicial;
- X - a instituição do usufruto;
- XI - a instituição de fideicomisso;
- XII - a enfiteuse ou subenfiteuse;
- XIII - as rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;
- XIV - a instituição de direito real de uso a título oneroso;
- XV - a cessão onerosa de direitos de usufruto;
- XVI - a cessão de direitos de usucapião;
- XVII - a cessão de direitos de arrematante ou adjudicante;
- XVIII - a cessão de direitos hereditários;
- XIX - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XX - a transferência de patrimônio imóvel de pessoa jurídica e de direitos relativos a ele para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores;
- XXI - as tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;
- XXII - a instituição e a extinção do direito de superfície;
- XXIII - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXIV - a remição de bens imóveis, quando do depósito pecuniário em juízo;
- XXV - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;
- XXVI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou Montemor, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha.
- XVII - em qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando da formalização do ato ou negócio jurídico, ou quando da formalização do ato judicial ou trânsito em julgado da decisão.

Art. 329. Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação ou preferência;

II - na retrocessão.

Art. 330. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de natureza diversa;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 331. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes e o subsolo;

II - tudo quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as edificações e demais benfeitorias e pertenças, e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 332. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Seção III Da Não Incidência

Art. 333. O imposto não incide:

I - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital, comprovada com a apresentação da última alteração do contrato social;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

IV - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

V - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

VI - na usucapião;

VII - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VIII - na transmissão de direitos possessórios;

IX - na promessa de compra e venda e seu desfazimento em razão de rescisão contratual;

X - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, sobre a quota parte ideal;

XI - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

XII - na desapropriação.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total

ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos I e III, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, arrendamento mercantil e cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas anteriormente;

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

Seção IV Do Contribuinte

Art. 334. Contribuintes do imposto são:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Parágrafo único. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Seção V Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 335. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§2º Não havendo acordo entre a Secretaria de Finanças e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória, fundamentada em laudo técnico o qual deverá ser entregue pelo contribuinte, conforme normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) com grau de fundamentação e precisão 2 (dois).

§ 3º Considera-se valor venal, para efeitos de ITBI, a avaliação fiscal procedida pela autoridade municipal quando da ocorrência do fato gerador do imposto, podendo ter como referência a Planta Genérica de Valores - PGV do IPTU ou a tabela de preço-referência do metro quadrado elaborada pela municipalidade por Comissão constituída para o ato.

§ 4º Na avaliação realizada pela Administração Tributária poderão servir de referência as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 5º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, independente da ciência ao interessado, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 6º Não se aplica para cálculo do imposto de que trata esta lei complementar, o valor venal do imóvel lançado para o cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano - IPTU.

§ 7º O prazo para que a Secretaria Municipal de Finanças determine a avaliação fiscal para pagamento do imposto será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

Art. 336. São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - o valor alcançado na hasta pública, na arrematação ou na adjudicação de bens imóveis ou direitos a ele relativos atualizado pela Unidade Padrão Municipal (UPM) do período compreendido entre a data do auto de arrematação ou da ata de leilão e a data de solicitação da guia para pagamento do ITBI, caso o intervalo seja superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O disposto no inc. III do *caput* deste artigo não se aplica nos casos em que a arrematação ocorrer por preço vil, assim entendido o valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de avaliação nos autos da arrematação, atualizados ambos os valores pela UPM para fins de comparação, caso necessário.

§ 2º Nos casos de arrematação por preço vil, a base de cálculo do ITBI será o preço de avaliação nos autos da arrematação, atualizado pela UPM do período compreendido entre a data de avaliação e a data de solicitação da guia para pagamento do ITBI, caso o intervalo seja superior a 30 (trinta) dias.

IV - o valor da fração ideal, nas tornas ou reposições;

V - o valor do negócio jurídico, na instituição de fideicomisso;

VI - o valor do negócio jurídico, nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

VII - o valor do negócio jurídico, na concessão de direito real de uso;

VIII - o valor do negócio jurídico, na cessão de direitos de usufruto;

IX - o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior, na acessão física.

Parágrafo único. No caso de permuta, a base de cálculo deste imposto será o valor de mercado do bem transmitido e do bem recebido como pagamento.

Art. 337. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente quando comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto arquitetônico aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 338. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem valores das dívidas do espólio.

Art. 339. As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões compreendidas pelo Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante, 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

Art. 340. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro e nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 341. Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

Seção VI Do Lançamento e do Pagamento

Art. 342. O lançamento do ITBI dar-se-á por declaração cabendo a autoridade administrativa constituir o crédito tributário com base em informações prestadas pelo próprio sujeito passivo ou por terceiro e pelas informações constantes nos cadastros imobiliários municipais.

§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos, obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI, não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O ITBI lançado que não for pago no prazo estabelecido será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 343. No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo este ser efetuado no prazo de validade da avaliação fiscal.

Art. 344. A guia para pagamento será emitida anteriormente ao ato de registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o § 7º do art. 150 da Constituição da Federal, mediante guia de recolhimento fornecido pelo órgão fazendário competente.

Parágrafo único. Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto, fica assegurada ao contribuinte a restituição da quantia paga a título de adiantamento do imposto.

Seção VII

Das Obrigações dos Tabeliães, Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 345. Não deverão ser lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º Quando lavrados documentos de transmissão de imóveis sem a devida comprovação de recolhimento do imposto, respondem pelo seu pagamento as pessoas indicadas no *caput* deste artigo.

Art. 346. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, para a lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

§ 1º Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de imóveis ou seus prepostos a verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária municipal, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

§ 2º Ficam, ainda, os titulares dos Tabelionatos de Notas ou de Registro de Imóveis deste Município, obrigados a prestar ao Setor de Cadastro da Prefeitura, até o último dia do mês subsequente, as seguintes informações de prática de qualquer ato, ou transmissão relativo a imóveis:

I - elementos constitutivos sobre o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
III - quaisquer registros de gravames hipotecários e de suas correspondentes liberações.

§ 3º Estão também obrigados a prestar informações à Administração Tributária Municipal e a seus agentes fiscais, mediante intimação ou na forma que vier a ser regulamentada, terceiras pessoas que tenham participado de forma direta ou indireta dos atos que deram origem ao fato gerador do imposto, especialmente:

I- os corretores e outras pessoas que atuaram na intermediação, venda, permuta, ou outra forma de transmissão;
II- os leiloeiros e apregoadores.

Seção VIII Das isenções no ITBI

Art. 347. São isentas:

I - a transferência decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado pelo Município;

II - a transmissão de propriedade decorrente da posse, ocupação, propriedade de fato, ou situações similares, desde que tal tributo seja proveniente de regularização fundiária urbana com a intervenção do Município e de interesse social.

III - os loteamentos de interesse social implantados pelo Município ou em parceria com associações e cooperativas habitacionais;

IV - os imóveis destinados à população de baixa renda, construídos com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal ou outro programa federal que lhe suceder, em parceria com o Município.

Art. 348. A isenção de que trata os incisos I, II e III, do artigo anterior somente será concedida aos munícipes que comprovarem, perante a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social as condições e requisitos referidos no inciso III, quanto à sua forma aquisitiva.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência, da Não Incidência e do Local da Prestação

Art. 349. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes na Tabela I do Anexo II desta lei complementar, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º A critério do fisco poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no Município, bem como adotar codificação específica em ordem sequencial crescente numérica para controle de atividades de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços constantes na Tabela I do Anexo II desta lei complementar.

Seção II

Da Incidência, da Não Incidência e do Local da Prestação

Art. 350. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incide também:

I - sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão;

III - sobre os serviços prestados mediante delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 351. A incidência do ISS independe:

- I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da existência de estabelecimento fixo;
- V - da conta utilizada para registro da receita;
- VI - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício;
- VII - da validade jurídica do ato praticado;
- VIII - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- IX - do fornecimento simultâneo de mercadorias.

Art. 352. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços constantes da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 353. O ISS não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos por estabelecimento prestador obrigado, por esta lei complementar, ao recolhimento do imposto no Município cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

§ 3º Para efeitos de não incidência do imposto, assemelham-se aos empregados assalariados os servidores que exerçam atividades temporárias sob contrato com os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive sob regime celetista, no que se refere, exclusivamente, a esses serviços.

§ 4º Presume-se a ocorrência de omissão de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Art. 354. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do § 4º deste artigo quando o imposto será devido naqueles locais.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações

de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviços exerce atividade econômica ou profissional.

§ 3º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica ou social, de atividade exteriorizada pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás;

VI - realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

§ 4º Independente do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o ISS dos serviços constantes da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, será devido ao Município de Vale do Sol sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

X - vetado na origem - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

XI - vetado na origem - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção, e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, previstos no subitem 7.16 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XXII - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

§ 5º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos.

§ 6º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 7º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Vale do Sol relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 8º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar.

§ 9º Quando o serviço for prestado a tomador do Município de Vale do Sol, e outro Município aplicar alíquota inferior à mínima de 2% ou conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima referida, exceto em relação aos serviços 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, o imposto será devido ao Município de Vale do Sol aplicando-se a alíquota definida na lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar.

§ 10. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, o valor do imposto é devido ao Município de Vale do Sol quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 11. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, na forma como dispuser o regulamento.

Seção II Do Contribuinte

Subseção I Do Contribuinte e do Responsável por Substituição Tributária

Art. 355. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§1º Para efeitos desta lei, considera-se prestador de serviço a empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou temporário, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, independentemente de estar cadastrado junto ao Município de Vale do Sol.

§2º Responsável pelo crédito tributário é toda a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, que contrate ou utilize os serviços fornecidos pelo prestador, sobre os quais incida o imposto sobre serviços, que, por força de lei, assume o encargo de reter e posteriormente recolher o valor do ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte.

§ 3º Para efeitos deste imposto:

I - profissional autônomo é toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exerce atividade econômica de prestação de serviços.

II - empresa é toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

III - sociedades de profissionais é aquela sociedade constituída de profissionais habilitados para o exercício de determinados serviços de natureza intelectual ou científica, onde os serviços são executados diretamente pelos próprios sócios, e sua personalidade jurídica é registrada junto ao Registro Civil na modalidade Sociedade Simples, e nos órgãos de classe respectivos a cada atividade exercida.

IV - prestador de serviços a qualquer título é todo o prestador dos serviços constantes na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

§ 3º O responsável a que se refere o *caput* deste artigo está obrigado ao cumprimento total da obrigação, através do recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 356. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação principal e acessórias se instituídas, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos nos incisos do § 4º do artigo 354.

II - o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - as entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, ou Fundacional, de qualquer um dos poderes da União, do Estado e do Município, quando tomadores de serviços cujo ISS é devido, na forma da lei no Município de Vale do Sol, e que lhe foram prestados por pessoas físicas, pessoas jurídicas ou empresários, com ou sem estabelecimento licenciado e com ou sem domicílio neste Município;

IV - o tomador, ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado em Vale do Sol, relativamente a serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e neste Município tenha sido efetivamente realizado;

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10, da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar.

VI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 9º do artigo 354 desta lei complementar;

VII - as empresas, cooperativas e instituições congêneres, que atuem na área de plano de assistência médica complementar, ou não, sobre os honorários médicos pagos aos profissionais credenciados que atuam em Vale do Sol, não inscritos no cadastro do Município;

VIII - o proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços que tomar que se enquadrem nos subitens 7.02, 7.05 e 7.19, quando o prestador, inscrito no Município não comprovar sua regularidade perante a Fazenda Municipal de Vale do Sol;

IX - o proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, o promotor do evento, ou quem, a qualquer título, ainda que eventualmente, detenha direitos a exploração de espaço, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto, espetáculos teatrais, feiras, exposições e congressos, eventos e congêneres;

X - os bancos, demais instituições financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e referentes aos correspondentes bancários em geral;

XI - os condomínios de edifícios e as administradoras de imóveis e de bens de terceiros, mesmo que pessoas físicas sobre os serviços de qualquer natureza, a eles diretamente prestados;

XII - as empresas seguradoras, sobre as comissões pagas às corretoras de seguros;

XIII - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XIV - as operadoras turísticas, sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;

XV - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por corretores autônomos na intermediação de seus imóveis, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Atividades do Município;

XVI - as empresas concessionárias ou revendedoras de veículos pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus vendedores autônomos, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Atividades do Município;

XVII - as empresas de planos funerários pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus agentes funerários autônomos, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Atividades do Município;

XVIII - as agências de publicidade ou propaganda, pelos serviços tomados na produção e arte-finalização;

XIX - as empresas concessionárias de rodovias, energia elétrica, telefonia e de distribuição de água, sobre serviços de seus contratados;

XX - as empresas de mídia, pelo imposto devido sobre as comissões relativas aos serviços prestados previstos nos subitens 10.08 e 17.06 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

XXI - os hospitais, casas de saúde e congêneres, entidades educacionais privadas de ensino de qualquer nível sobre serviços de qualquer natureza por eles tomados;

XXII - o prestador de serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Vale do Sol alegar e não comprovar a sua inscrição no cadastro do Município – ou deixar de emitir documento fiscal comprobatório da prestação de serviço, estando obrigado a fazê-lo;

XXIII - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fora do Município de Vale do Sol;

XIV - se encontrar na condição de contratante, fonte pagadora, intermediário de serviços ou que tenha qualquer relação com os serviços prestados:

a) as companhias de aviação;

b) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras, e administradoras de obras de construção civil;

- c) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;
- d) as agremiações, boates, entidades tradicionalistas, clubes esportivos, clubes de serviços ou sociais;
- e) as cooperativas em geral;
- f) os sindicatos.

§ 1º A responsabilidade por substituição será satisfeita mediante retenção na fonte, pelo tomador, no ato do pagamento do serviço e o recolhimento do ISS devido efetuado em nome do substituto tributário, definido pela conjugação da alíquota aplicável sobre o correspondente valor do serviço prestado, conforme a lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo, no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, deverá ser recolhido através da competente guia de recolhimento, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao de competência.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta lei complementar.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços sujeitos a retenção na fonte, ao próprio Município e sempre que, nos termos desta lei complementar, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º A retenção do ISS é obrigatória, irrelevante ser o prestador de serviço optante do simples nacional, que neste caso informará no seu documento fiscal a alíquota em que estiver enquadrado naquele regime tributário, sob pena de sofrer sua retenção pela aplicação da alíquota de 5%.

§ 8º O responsável pela retenção do imposto deverá fornecer o correspondente comprovante de retenção do ISS ao prestador de serviço.

Art. 357. O responsável tributário é o sujeito passivo da obrigação principal, revestido nesta condição por esta lei complementar, para todos os efeitos legais.

§ 1º É de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária e do responsável por obrigação acessória a correta aplicação da legislação tributária municipal para a apuração do valor do imposto devido.

§ 2º Em se tratando de obra de construção civil, o proprietário do terreno onde ocorrer o fato gerador é responsável solidário pelo ISS gerado em decorrência dos serviços prestados naquele local.

Art. 358. Atribui-se à pessoa física, proprietária ou empreendedora de obras de construção civil, quando contratante de serviços a que se referem os subitens 7.02 ao 7.05 constante da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, a exigência da comprovação, por parte do(s) prestador (es) do (s) serviço (s), do recolhimento do correspondente imposto -ISS, neste Município.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo determinará o procedimento de que trata a alínea "c", do inciso I, do art. 361, desta lei complementar, sem prejuízo da

aplicação das disposições legais concernentes à responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISS na fonte.

§ 2º Sem prejuízo dos demais procedimentos da fiscalização, previstos nesta lei complementar, para verificação se o valor do ISS, recolhido ou a recolher, corresponde ao valor da prestação dos serviços, poderá ser exigida do contratante ou do contratado a apresentação do contrato da prestação dos serviços, documentos fiscais comprobatórios de materiais aplicados para análise do custo ou preço do serviço informado.

Art. 359. Os substitutos tributários e os responsáveis pela retenção na fonte ficam desobrigados de recolher ou de reter o imposto:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no Cadastro Atividades do Município como contribuinte do ISS;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou gozar de isenção, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação, conforme dispuser o regulamento;

III - quando o serviço for prestado por Microempreendedores – MEI, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 360. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, o imposto será anual, calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis sobre uma base estimada de receita em UPM, em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, segundo enquadramento dos incisos I e II, abaixo, e na forma da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, caracterizando-se como trabalho autônomo:

I - aquele, de caráter material ou intelectual, exercido pela pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica, exerce atividade de prestação de serviços previstos na lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar;

II - aquele que, nas condições acima, ainda que se utilizar no máximo de 2 (dois) estagiários, ou secretários, ou auxiliares no desenvolvimento de sua atividade, desde que estes não respondam profissionalmente pelo trabalho que prestam, nem tampouco tenham a mesma qualificação técnica profissional do contratante;

III - aquele que terceirizar a produção dos serviços por ele prestados, de forma diferente do estabelecido no inciso I do § 1º, deste artigo.

§ 2º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I - medicina e biomedicina (4.01);

II - análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (4.02)

III - enfermagem, inclusive serviços auxiliares (4.06);

IV - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia (4.08);

V - terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental (4.09);

VI - nutrição (4.10);

- VII - obstetrícia (4.11);
- VIII - odontologia (4.12);
- IX - ortóptica (4.13);
- X - próteses sob encomenda (4.14);
- XI - psicanálise (4.15);
- XII - psicologia (4.16);
- XIII - inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres (4.18);
- XIV - medicina veterinária e zootecnia (5.01);
- XV - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres (7.01);
- XVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária (10.03);
- XVII - advocacia (17.14);
- XVIII - auditoria (17.16);
- XIX - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares (17.19);
- XX - consultoria e assessoria econômica ou financeira (17.20).

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

§ 4º Descaracterizado o trabalho pessoal por inobservância ao disposto no § 1º e incisos, a tributação do ISS será em razão do preço do serviço.

§ 5º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 6º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta relativa aos emolumentos, inclusive tarifas dos serviços de registro, vistoria e licenciamento de veículos, não alcançando as rendas de custas decorrentes das taxas repassadas ao Governo Estadual.

§ 7º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Vale do Sol, calculado sobre a receita de pedágio apropriada à extensão da rodovia, cujo percurso explorado pela concessionária, se situa dentro do território deste Município.

Art. 361. Considera-se preço do serviço, para efeitos de base de cálculo do ISS:

I - nas prestações de serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, quando se tratar de empreitada global:

a) o valor total dos serviços, com a exclusão do valor dos materiais consumidos, documentalmente comprovados através das notas fiscais de compra ou transferência de materiais que tenham como destinatário o endereço da obra, aplicados na consecução dos serviços, fornecidos pelo prestador do serviço e do valor das subempreitadas;

b) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

c) a receita presumida, a ser arbitrada, assim entendida aquela tomada por base o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) em relação ao Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB- RS do empreendimento em questão.

II - nos estabelecimentos lotéricos, a diferença entre o preço de aquisição de bilhetes de loteria e o apurado em sua venda, e o valor bruto das demais comissões auferidas sobre todas as demais atividades de intermediação, cobranças, agenciamento e representação;

III - o valor bruto da operação realizada de arrendamento mercantil- *leasing*, nela incluindo-se os valores das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, como taxas de administração e de prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos contratuais;

IV - nos serviços de administração e intermediação de cartões de crédito, o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, independentemente de ser fixo ou por alíquota sobre o valor das operações, pela:

- a) inscrição do usuário;
- b) renovação anual;
- c) filiação do estabelecimento;
- d) comissão recebida do estabelecimento filiado ou associado, a título de intermediação;
- e) utilização dos cartões de crédito ou débito.

V - na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço cobrado, deduzido os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

VI - na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, o montante da receita bruta, não incluído o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, deduzido os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios e clínicas médicas, odontológicas e congêneres;

VII - nas cooperativas que possuam profissionais autônomos, o valor da taxa de administração;

VIII - a receita arbitrada na forma desta lei complementar;

IX - a receita estimada na forma desta lei complementar;

X - em relação aos demais serviços à base de cálculo é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta de serviços auferida mensalmente pela pessoa jurídica.

Art. 362. Nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a base de cálculo é a receita total decorrente dos serviços mensais prestados, com ou sem a formalização da certificação da autenticidade documental, excluídas da base de cálculo as eventuais taxas judiciárias existentes, observadas as demais disposições fiscais acessórias específicas, previstas nesta lei complementar.

§ 1º O valor do imposto discriminado não poderá integrar o preço total dos emolumentos ao tomador pelos serviços prestados e não poderá ser cobrado do tomador, sendo exclusivamente de responsabilidade do prestador do serviço.

§ 2º O pagamento dos valores do imposto próprio na forma deste artigo será feito mensalmente e nos vencimentos fixados no calendário municipal para o tributo sujeito a homologação, mediante apresentação do relatório emitido pelo programa de livro caixa dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, sem prejuízo de eventual fiscalização de notas fiscais, talonários de recibos e selos digitais das serventias responsáveis pelo pagamento do imposto.

Art. 363. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, visando acesso às informações prestadas à Secretaria Estadual da Fazenda pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares.

Art. 364. As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município de Vale do Sol, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal de Finanças será prevista em convênio, na forma do Regulamento.

§ 2º Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e de débito, a informar as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo Município e diretamente a este.

Art. 365. Para efeitos de base de cálculo do ISS, a receita de serviços de que trata o inciso I “a”, do artigo 361 poderá ser arbitrada pela Autoridade Fazendária.

Seção IV **Das Alíquotas e das Disposições Acessórias**

Art. 366. As alíquotas do ISS são as constantes da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, sendo a alíquota mínima fixada em 2% (dois por cento) e a máxima em 5% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar.

§ 2º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 3º O serviço cuja especificação não estiver elencada na lista a que se refere a Tabela I do Anexo II desta lei complementar, será tributado de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 367. Sempre que se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pessoa física ou de sociedade de profissionais, a alíquota é fixa, respeitada a lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar.

Art. 368. O contribuinte sujeito ao imposto em razão de sua receita de serviços fará o recolhimento do ISS, de forma mensal, segundo a alíquota estipulada para a sua atividade, até o trigésimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, devendo, ainda:

I - emitir, por ocasião de cada prestação, um dos documentos fiscais, identificador da operação, adiante especificados, observadas as disposições do artigo 392;

II - escriturar as receitas de prestação de serviço até o último dia do mês de competência da receita.

§ 1º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, a juízo da Secretaria de Finanças, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada disposta nesta lei complementar, apurada na forma que for estabelecida em Regulamento.

§ 2º Poderá ser exigido dos contribuintes declaração de informação anual de dados relativos à prestação de serviços sujeitos ao ISS, cuja formalidade será definida em ato do Secretário Municipal de Finanças.

Seção V

Do Lançamento

Art. 369. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro municipal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

§ 1º Quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado por ano, calculado por meio de alíquotas fixas sobre uma base estimada de receita em UPM, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º O tratamento diferenciado de que trata o parágrafo anterior não alcança as sociedades de profissionais que exploram atividades enquadradas nos subitens referidos no § 2º, acima, que atuam em caráter empresarial, nas quais haja retirada de pró-labore e distribuição de lucros, bem como as sociedades constituídas por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social.

§ 4º O escritório de serviços contábeis, firma individual ou sociedade, quando optante do Simples Nacional, será tributado pelo ISS de forma fixa, por mês, conforme disposto no item da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, com recolhimentos mensais, ou fração, a razão de 1/12 (um duodécimo) do imposto que lhe for atribuído, calculado em razão do número de profissionais, atuantes no/ou a serviço do escritório, no mês de competência do imposto, sendo neste cômputo e para isso considerados:

I - todos os Contadores ou Técnicos em Contabilidade, sócio(s) e empregado(s), inscritos no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul-CRCRS;

II - outros profissionais de nível superior que, como sócios, empregados ou não, ou ainda pela natureza do trabalho, desempenham atividades no escritório de contabilidade de forma habitual;

III - as informações para esse fim efetuadas, firmadas sob as penas da lei, deverão ser prestadas até o final do mês de competência do imposto.

§ 5º A falta do cumprimento das disposições do parágrafo anterior e de seus incisos,

ou por constatação ulterior, pela Fiscalização Tributária, de que as informações prestadas, ao seu tempo, não conferem com a verdade, constitui infração à disposições deste Código Tributário e da legislação do Simples Nacional, passível de exclusão daquele Regime Tributário Federal ao amparo das específicas disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Art. 370. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.18 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização do Município para a sua realização, mediante estimativa de receita determinada pelo Fisco Municipal.

Art. 371. No caso de início ou de baixa de atividade sujeita à valor fixo do ISS, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor estipulado na lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início ou fim.

Art. 372. Quando se tratar de profissionais autônomos arquitetos ou engenheiros, com inscrição em outro município, o pagamento do ISS fixo deverá ser realizado no ato de entrada do processo de aprovação do primeiro projeto do ano, junto ao protocolo.

Parágrafo único. Na situação citada no *caput* proceder-se-á, baixa de ofício ao final do exercício, independentemente de requerimento do interessado.

Art. 373. Os serviços de transporte de passageiros por aplicativo são tributados pelo ISS, em valor fixo, lançado por ano ou fração, em razão da licença para esse fim, de acordo com a lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar.

Art. 374. No caso de atividades que estejam sujeitas a prévia inscrição, o lançamento retrogirá ao mês do início.

Art. 375. A receita bruta tributável e o imposto serão mensalmente escriturados pelo contribuinte, gerando guia de recolhimento e, no caso de verificação de pagamento a menor, este poderá ser lançado por guia complementar.

§ 1º A falta de declaração da receita ou do recolhimento do imposto mensal, constitui infração tributária e determinará procedimento de ofício.

§ 2º A Declaração Eletrônica, substituirá a apresentação do livro de registro especial, manual ou por sistema informatizado, porém, não desobriga o contribuinte do ISS a manter e escriturar as operações atinentes à prestação de serviços quer por meio digital, processamento eletrônico ou escritural.

Art. 376. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista às suas peculiaridades ou circunstâncias em que forem constatadas as práticas dos serviços, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 377. A Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir carnês para pagamento do imposto aos profissionais autônomos e sociedades de profissionais, considerando os

mesmos notificados pelo recebimento do respectivo carnê, cujo envio é antecedido por publicação de decreto do Poder Executivo Municipal, que disponha sobre a matéria.

Subseção I

Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras

Art. 378. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida lei, deverão apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

Art. 379. Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§1º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISS, sua correlação com o item da Tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 2º Será entregue uma declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

§ 3º A forma de apresentação da declaração será regulamentada por decreto.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 380. Denomina-se arbitramento o procedimento administrativo adotado pelo Fisco para determinar a base de cálculo do imposto, depois de iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções mediante observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

§ 1º Verificada a ocorrência de uma das situações passíveis de arbitramento, o procedimento será efetuado mediante processo regular, com lavratura do Auto de Infração, tomando por base alguns dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;
- d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;
- e) outras despesas mensais obrigatórias;

f) busca de informações junto a clientes e fornecedores;
g) levantamento de informações junto a outros órgãos municipais;
h) busca de informações junto a repartições públicas estaduais e federais, tais como: RAIS, guias de INSS, Declaração de Imposto de Renda e Detran.

§ 2º Para o arbitramento da receita mensal, pelo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a Autoridade Tributária procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º O mesmo critério estabelecido no inciso I do *caput*, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º Para o arbitramento da receita mensal, pelo critério estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo, a Autoridade Tributária acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 20% (vinte por cento), e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 381. No caso de serviços de construção civil, a receita de serviços poderá ainda ser arbitrada pela Autoridade Tributária, sempre que o preço pactuado pela prestação do serviço seja omissivo, ou não mereçam fé as declarações ou os documentos do sujeito passivo, que, neste caso, considerará os parâmetros estabelecidos em decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Em se tratando de obra da construção civil, o proprietário do terreno onde ocorrer o fato gerador é o responsável solidário pelo ISS.

§ 2º Ressalvada a dispensa da emissão da Nota Fiscal de Serviço para os casos definidos nesta lei complementar, são aplicáveis aos prestadores de serviços mencionados neste artigo, todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos contribuintes do ISS, previstas nesta lei complementar e em Regulamento.

Art. 382. No caso de operações de arrendamento mercantil *leasing* a base de cálculo do ISS, quando não declarada, terá o valor da operação arbitrada pelo Fisco considerando 130 % (cento e trinta por cento) do valor da nota fiscal do bem adquirido junto à instituição financeira.

Art. 383. Nos casos de operações com cartões de crédito, a base de cálculo do ISS, a ser arbitrada corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor mensal das operações realizadas neste Município, informadas pelas Fazendas Estadual ou Federal, em decorrência de convênio.

Art. 384. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ainda, ser arbitrada pelo Fisco Municipal, com base em elementos ponderáveis, como média técnica de prestação de serviços, índice econômico-contábil, verificados de forma preponderante no mesmo ramo de negócio ou atividade, bem como, os preços adotados em atividades semelhantes, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao Fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exhibir ao Fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a Nota Fiscal de Serviços nas operações sujeitas ao imposto, ou alegar perda, extravio ou inutilização dos documentos fiscais;

V - quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, mediante processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de documentos fiscais de prestação de serviço e for comprovada a falta de recolhimento do imposto.

Subseção III **Da Estimativa Fiscal da Receita de Serviços**

Art. 385. A Autoridade Tributária poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponible seja fixada por estimativa do preço dos serviços, ou, quando se tratar de trabalho pessoal, por valor fixo, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

III - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

IV - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço;

V - quando, no caso de responsabilidade técnica por serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar.

§ 1º Ressalvada a situação prevista no inciso V deste artigo, caso em que o ISS será lançado de conformidade com o disposto na lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, nas demais hipóteses previstas neste artigo, o sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços, será efetuada mediante documento expedido pela Autoridade Fazendária.

§ 2º Para cálculo do imposto, tomar-se-á por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

I - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

II - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

III - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;

IV - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;

V - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 3º Para a estimativa da receita mensal, pelo critério estabelecido no *caput* deste artigo, a Autoridade Tributária acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 20% (vinte por cento), e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 386. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da intimação.

§ 1º No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a estimativa se dará por intermédio de Notificação de Lançamento Fiscal.

§ 2º Por eventual discordância do valor lançado, poderá haver impugnação, no prazo máximo de setenta e duas horas antes do evento, acompanhado de justificativas plausíveis.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Art. 387. A receita decorrente de obra de construção civil, a critério da Fiscalização, poderá ser estimada e o ISS recolhido antecipadamente à entrega do Alvará de Licença para Construção Civil, quando o construtor não seja contribuinte inscrito no Cadastro de Atividades do Município.

§1º Nos casos de *caput*, terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior.

§ 2º Poderá a Administração Tributária Municipal exigir a apresentação de prova do recolhimento dos tributos municipais incidentes sobre a obra, bem como das notas fiscais relativas aos materiais empregados na mesma por ocasião da liberação da Carta de Habite-se.

Seção VI Do Pagamento do Imposto Sobre Serviços

Art. 388. O imposto será pago:

I - em parcelas mensais, quando calculada na forma de estimativa, com vencimento no trigésimo dia do mês seguinte ao da receita estimada;

II - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido pelo tomador do serviço, até trigésimo dia do mês seguinte ao de sua apuração;

III - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o trigésimo dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV - no caso dos contribuintes tributáveis pelo trabalho pessoal o pagamento será realizado em duas cotas, com vencimentos no último dia útil do mês de março e último dia útil do mês de abril do exercício em curso.

§ 1º Na hipótese do inciso I (estimativa de receita, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês de março do ano seguinte.

§ 2º Na hipótese do inciso I (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

§ 3º No mês em que não houver prestação de serviços, a declaração de ISS será informada com a expressão “sem movimento” e, apresentada até a data prevista para entrega da declaração.

§ 4º Nas situações de lançamento por Auto de Infração o vencimento do tributo ocorrerá 30 (trinta) dias após a data da ciência do autuado e em igual prazo em se tratando de decisão de recurso em qualquer instância.

Art. 389. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor expresso em UPM, convertido para a moeda corrente (R\$) para pagamento nos vencimentos previstos no próprio documento, definidos no artigo anterior.

Art. 390. O pagamento do imposto se fará mediante guia de recolhimento, autenticada em rede bancária autorizada e seus credenciados.

Seção VII Das Isenções

Art. 391. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único. O correspondente valor desse serviço, alcançado pela isenção, será escriturado como serviço não tributável pelo imposto.

Seção VIII Dos Documentos Fiscais

Subseção I Da Obrigatoriedade da Emissão

Art. 392. O prestador de serviço pessoa jurídica e empresários ou a esses equiparados, cuja atividade estiver prevista na lista de serviços, emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada operação ou prestação que realizar, segundo as peculiaridades de suas atividades e nas condições abaixo, um dos documentos instituídos, em modelo oficial e com sua utilização e impressão autorizada pelo Município, observadas as disposições do regulamento e demais normas sobre essas instituídas:

I - Nota Fiscal de Serviço – NFS série T;

II - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe;

III - Ordens de Serviços, que deverão ser emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços constantes nos subitens 14.01, 14.03, 14,05 e 14.11 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta lei complementar, anteriormente à efetiva prestação de serviço e a emissão da Nota Fiscal de Serviço.

§ 1º A emissão da Ordem de Serviço, não exime o contribuinte da emissão da Nota Fiscal.

§ 2º A Ordem de Serviço que trata este artigo, deverá ser emitida mesmo que o serviço não seja prestado.

§ 3º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao

arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 393. Ressalvada a dispensa da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviço ou eletrônica, o prestador do serviço emitirá, ainda, tal documento:

I - sempre que prestar serviço tributável, ou não, pelo ISS, com ou sem pagamento do respectivo tributo;

II - quando receber adiantamentos por etapa de serviço prestado, assim entendido, parcelas de pagamento por serviços parcialmente prestados;

III - na regularização decorrente de diferença de preço ou reajustamento do serviço, que implique em aumento do valor original da prestação de serviço, quando já tenha sido emitido documento fiscal.

§ 1º Nos serviços prestados para recebimento a prazo, a base de cálculo do ISS corresponderá ao valor corrigido, incluindo-se os juros ou o ônus decorrente do prazo, desde que estes não sejam contabilizados a título de juros ativos de financiamentos.

§ 2º Poderão ser considerados pela Fazenda Municipal, para efeitos de lançamento do ISS, na ausência da adoção de documento oficialmente instituído pelo Município, bilhetes de ingressos, tickets, convites, conhecimentos de fretes ou de depósito, além de outros não aqui previstos, desde que revestidos de requisitos identificáveis de controle fiscal, mesmo que não contenham valor ou preço a que se refiram.

§ 3º Documentos que circulem sem autorização ou, fora dos padrões habituais, adotados pela administração tributária, têm valor fiscal apenas para dar ocorrência ao fato gerador e presumem fraude.

§ 4º Ressalvado o disposto na Subseção III, desta Seção, é vedada a utilização de recibo em substituição a documento fiscal para comprovação da prestação de serviços, servindo aquele apenas para comprovação de valor ou outro bem efetivamente recebido.

Subseção II

Da Utilização e das Séries dos Documentos Fiscais

Art. 394. Os documentos fiscais mencionados nos incisos do artigo 392, cujos modelos serão definidos por regulamento, obedecerão às disposições dele, e são identificados segundo as operações de serviços.

Art. 395. Cada estabelecimento terá documento fiscal próprio, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro.

Art. 396. A isenção ou imunidade do ISS atribuída ao prestador do serviço não dispensa o uso e a emissão de documentos ora instituídos, ressalvadas as hipóteses aqui previstas.

Art. 397. Em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI, nas situações previstas no § 1º do art. 26, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, o contribuinte ficará obrigado a fornecer ao tomador do serviço, pessoa jurídica, por ocasião da prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviços com a devida indicação de "MEI", dados de seu cadastramento no Município e no CNPJ, e dos serviços prestados.

Subseção III

Atividades Dispensadas da Emissão de Documentos Fiscais do ISS

Art. 398. São dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços, a prestação de serviços pelos estabelecimentos relacionados nos incisos abaixo, e desde que suas receitas, quando solicitadas à comprovação pelo Fisco Municipal, possam ser comprovadas por outros documentos idôneos, utilizados em obediência às disposições legais de outros órgãos ou instituições reguladoras e controladoras daqueles serviços:

I - os serviços prestados pelos Bancos, Caixa Econômica e pelos demais que prestem serviços a esses assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil, em relação aos serviços de suas finalidades institucionais;

II - os serviços prestados pelos Correios;

III - os serviços de cobrança de pedágios;

IV - os serviços de atividades de diversões públicas (cinemas, circos, shows musicais e similares);

V - entidades imunes, após apreciação do pedido pela Secretaria de Finanças.

Art. 399. Aos contribuintes cujas atividades acham-se dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços são aplicáveis todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos demais contribuintes do ISS, ainda que imunes ou isentos do imposto.

Subseção IV

Dos Quesitos dos Documentos Fiscais

Art. 400. Os documentos fiscais instituídos nesta e por outras leis, posteriormente editadas, bem como os seus quesitos, obedecerão aos modelos regulados por decreto do Executivo municipal, complementados, em sendo necessário, por demais normas baixadas por atos do Secretário Municipal de Finanças.

Subseção V

Das Disposições Gerais

Art. 401. Os salões de beleza estabelecidos no Município de Vale do Sol que celebrarem contrato de parceria, cumprirão obrigações formais, inclusive prestarão declaração das prestações de serviços que realizarem no Município, na forma e prazo que definir o regulamento.

Art. 402. A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção, a circulação e sobre serviços não compreendidos na competência Municipal.

Art. 403. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS TAXAS

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 404. Taxa é a prestação pecuniária imposta pelo Município, em razão de serviços públicos prestados aos administrados, que se utilizam de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem a sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

Art. 405. As disposições estabelecidas neste título aplicam-se a todos os tipos de Taxas cobradas pelo Município, quais sejam:

- I - Taxas decorrentes do poder de polícia;
- II - Taxa de Serviços Urbanos;
- III - Taxas de Serviços Diversos.

Art. 406. As taxas, cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do quadro efetivo do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 407. As taxas decorrentes do poder de polícia do Município têm como fato gerador o regulação das condutas do contribuinte em razão de interesse público relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos interesses individuais ou coletivos, limitando ou disciplinando os interesses, direitos e liberdades individuais.

§ 1º O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes de licenciamento do Município, nos termos desta lei complementar.

§ 2º São Taxas decorrentes do poder de polícia:

- I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza;
- II - Taxa de Licença de Atividade Ambulante e Eventual;
- III - Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia;
- IV - Taxa de Licença de Ocupação e Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
- V - Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária);
- VI - Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal;
- VII - Taxa de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- VIII - Taxa de Serviços Públicos de Trânsito;

IX - Taxa de Licença Para Publicidade;

X - Taxa de Apreensão de bens e Mercadorias.

§ 3º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída e regulamentada por legislação específica, é decorrente do poder de polícia ambiental.

Art. 408. O licenciamento municipal é necessário para todas as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em desenvolver quaisquer atividades no território deste Município ou ainda, na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, sob pena de multa, salvo os desobrigados por força de legislação estadual ou federal.

§ 1º As licenças, conforme o caso, serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser exibido à Fiscalização, sempre que solicitado.

§ 2º Os Alvarás deverão ser colocados em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes ou, serem portados pelo titular (beneficiário) da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

Seção II

Das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 409. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza, é devida pela atividade municipal de monitoramento, orientação e verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município ao utilizar-se do serviço de forma efetiva ou potencial.

Art. 410. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza servirá para a manutenção da estrutura necessária ao exercício do poder de polícia do Município.

§ 1º A licença mencionada no *caput* se materializa através do competente Alvará que, ao ser expedido, autorizará o desenvolvimento de certa atividade em determinado local, sem riscos à saúde, à higiene, à segurança das pessoas e dos bens, conforme o caso, por certa entidade, pública ou privada, empresa ou profissional autônomo.

§ 2º Os contribuintes que desenvolverem atividades de baixo risco, estarão dispensados do licenciamento, porém, quando forem efetivamente vistoriados será devida a taxa de fiscalização.

§ 3º A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza, quando exigível, é anual e devida tanto para os atos preparatórios, como para o início e continuação do exercício da atividade, considerando que o poder de polícia inerente à administração pública é realizado por atos dinâmicos e sucessivos no tempo e no espaço.

Art. 411. Independentemente da classificação da atividade econômica, é obrigação do empreendedor, previamente ao início de suas atividades, apresentar informações

mínimas perante o Cadastro Atividades da Secretaria Municipal de Finanças, acerca da atividade e local onde pretende desenvolver seu negócio.

Art. 412. Quando exigível, não será permitido o exercício de atividade no território do Município, sem a licença dos órgãos competentes.

§ 1º As licenças de que trata esse artigo, poderão ser exigidas previamente ou posteriormente ao início da atividade, respeitado o grau de risco do empreendimento, que será definido por decreto municipal.

§ 2º Os alvarás de licença de localização e funcionamento poderão ser expedidos de forma provisória ou definitiva, conforme o grau de risco do empreendimento a ser definido em decreto municipal.

§ 3º A licença, quando definitiva, somente será expedida mediante apresentação simultânea de todas as comprovações ou dispensas de exigências relativas à segurança, higiene, meio ambiente e à regularidade da construção.

§4º As condições iniciais do licenciamento, independentemente de nova fiscalização, deverão permanecer as mesmas declaradas na abertura ou na última alteração de cadastro sob pena de autuação e perda da licença, caso as alterações não tenham sido comunicadas à fiscalização municipal nos prazos legais.

§5º Os contribuintes que explorarem atividades consideradas de alto risco, conforme definido em decreto municipal, deverão observar, por ocasião de sua renovação anual, até 30 (trinta) de abril, que as certificações documentais exigíveis que ampararam a concessão da correspondente licença de funcionamento tenham a validade, pelo menos, para os próximos 3 (três) meses ou, no mínimo, a comprovação protocolar do pedido de revalidação perante o correspondente órgão fiscalizador.

Art. 413. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;
- II - do local onde é exercida a atividade;
- III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- IV - do caráter permanente ou transitório do estabelecimento.

Art. 414. Para efeito da incidência da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza se consideram estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.
- III - as pessoas físicas que, embora no mesmo local, exploram atividades econômicas distintas ou enquadradas em diferentes subitens de serviços tributáveis pelo ISS.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Subseção II **Do sujeito passivo**

Art. 415. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos.

Subseção III Da Base de Cálculo

Art. 416. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza, diferenciada em função da natureza da atividade, será calculada em função de alíquotas fixas constantes na Tabela II do Anexo II desta lei complementar, tendo por base a UPM.

Art. 417. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza, quando exigível, é válida para o exercício em curso e cobrada, anualmente, em valor fixo, tendo como base de cálculo a UPM, na forma da Tabela II do Anexo II, desta lei complementar.

Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 418. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza será lançada por ocasião da inscrição da atividade no cadastro do Município e, depois anualmente, com datas e condições estipuladas por meio de decreto municipal.

§ 1º O documento que comprova que o estabelecimento está licenciado (Alvará) terá sua validade até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza será devida integral e anualmente, independente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual.

§ 3º A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza incidirá individualmente para cada estabelecimento distinto da pessoa física ou jurídica.

Art. 419. Quando a abertura do estabelecimento ou constatação de ofício da ocorrência do fato gerador da taxa, ocorrer após o prazo determinado em decreto, esta será lançada com vencimento para até 20 (vinte) dias após a efetivação dos procedimentos para o licenciamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que já possuem o Alvará de Localização e Funcionamento, não se eximem do pagamento da renovação anual da licença, no prazo estabelecido em decreto.

Subseção V Da não incidência

Art. 420. Embora sujeitas à atividade de fiscalização e inscrição no Cadastro Atividades do Município, não incide a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza para as seguintes entidades, desde que

devidamente inscritas no CNPJ, não possuam fins econômicos e cujo resultado operacional positivo de sua gestão seja revertido ao patrimônio delas:

- I - filantrópicas;
- II - educacionais;
- III - hospitalares;
- IV - religiosas;
- V - clubes de serviços oficialmente constituídos;
- VI - sociedades recreativas ou esportivas;
- VII - associações beneficentes;
- VIII - associações representativas de categorias profissionais;
- IX - organizações não governamentais constituídas com finalidade assistencial, defesa dos direitos humanos e cidadania.

§ 1º Não incidirá a Taxa a que se refere este artigo, aos artesãos regularizados e aos expositores pessoas físicas, quando em realização de feira de artesanatos, antiguidades e similares, de cunho social e outros empreendimentos que venham a ser definidos por lei federal e regulamentos via decreto municipal.

§ 2º A não incidência da Taxa referida no *caput*, não dispensa o cumprimento das demais disposições regulamentares previstas pelos demais órgãos fiscalizadores.

Seção III

Da Taxa de Licença de Atividade Ambulante e Eventual

Subseção I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 421. A Taxa de Licença de Atividade Ambulante e Eventual, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a atividade de ambulante e eventual em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública e do meio ambiente.

§1º Considera-se ambulante o comércio ou a prestação de serviços, exercida por pessoa natural ou jurídica, de forma habitual, nas vias e nos logradouros públicos do Município de Vale do Sol, de maneira itinerante e personalíssima.

§2º Considera-se atividade eventual aquela exercida em caráter transitório, ocasional e por prazo determinado.

Art. 422. A Taxa de Licença de Atividade Ambulante e Eventual tem validade determinada, restringe-se, no máximo, para o período ou exercício em que for concedida e pode, desde que respeitado o interesse público, ser renovada na forma da legislação definida no Código de Posturas do Município de Vale do Sol.

Parágrafo único. O Código de Posturas do Município definirá as atividades que poderão ser licenciadas para o exercício do comércio ambulante.

Art. 423. O sujeito passivo da Taxa de Licença de Atividade Ambulante e Eventual é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício de suas atividades.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis, o proprietário e o responsável pela locação do imóvel, onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas eventuais.

Subseção II Da Base de Cálculo

Art. 424. A Taxa de Licença de Atividade Ambulante e Eventual é estabelecida de acordo com o custo da atividade de fiscalização e será cobrada em valor fixo, tendo como base de cálculo a UPM, na forma da Tabela III do Anexo II desta lei complementar.

Subseção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 425. A Taxa será lançada por ocasião do requerimento da licença para a atividade eventual e, no caso de comércio ambulante habitual, anualmente, de ofício, com vencimento para o dia 30 de março.

§ 1º A Taxa de Licença de Atividade Ambulante e Eventual será devida no ato do requerimento, segundo o período licenciado, conforme Tabela III do Anexo II desta lei complementar.

§ 2º Em relação aos ambulantes e atividades similares, o lançamento será feito de acordo com a Tabela III do Anexo II, segundo o período licenciado (dia, mês ou ano), simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará e, quando o licenciamento for superior a 10 (dez) dias, será lançada a correspondente Taxa pelo seu valor mensal.

Seção IV Das Taxas de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia

Subseção I Do Fato Gerador, da Incidência e do Licenciamento

Art. 426. As Taxas de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de solo, na zona urbana ou de expansão urbana do Município, verificando sua adequação à legislação vigente.

Art. 427. As Taxas de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia incidem sobre todas as obras de construção civil, reconstruções, reformas, aumentos ou demolições na zona urbana ou de expansão urbana do Município, devidamente licenciados pela Secretaria Municipal competente para aprovação de projetos, exceto quando se tratar de projetos habitacionais de interesse social, que obedeçam a quesitos determinados por legislação específica.

Art. 428. A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação e licenciamento de construção e regularização de projeto;

- III - a renovação de alvará para execução de obra;
- IV - a vistoria para a expedição da Certidão de Habite-se;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano;
- VI - reparos em prédios sempre que alterarem sua destinação de uso;
- VII - licença para demolição de prédios;
- VIII - vistoria de fossa e filtro;
- IX - numeração de prédios.

Art. 429. Nenhuma obra de construção civil deverá ser iniciada na zona urbana ou de expansão urbana sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Art. 430. A licença para começar a executar a obra será comprovada mediante a posse do respectivo Alvará, que deverá ser afixado no local da obra e a sua inobservância implicará em penalidade pecuniária.

Art. 431. A taxa de vistoria de obra concluída para liberação da Carta de Habite-se incide quando o corpo técnico da Secretaria responsável vistoria a obra concluída, fiscalizando se a execução está de acordo com o projeto, para a expedição da Carta de Habite-se, cujo procedimento de concessão será estabelecido em decreto.

Subseção II Da Não Incidência

Art. 432. A Taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - pequenos reparos em prédios, desde que não sejam alterados, ou modificadas partes essenciais da edificação e que não sejam utilizados tapumes ou andaimes;
- V - A construção de barracões ou galpões destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas, enquanto perdurar a obra.

Subseção III Do Sujeito Passivo

Art. 433. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do imóvel, sobre o qual incida fiscalização municipal na forma preconizada pelos artigos anteriores.

Subseção IV Da Base de Cálculo

Art. 434. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por valores fixos, tendo por base a UPM, na forma da Tabela IV do Anexo II, desta lei complementar.

Subseção V Do Lançamento e Arrecadação

Art. 435. As Taxas serão lançadas no ato de aprovação do projeto, quando for o caso, e arrecadadas previamente à entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

Seção V

Da Taxa de Licença de Ocupação e Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 436. A Taxa de Licença de Ocupação e Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, em solo rural e urbano, subsolo e espaço aéreo, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento e a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação e permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou temporária de balcões, barracas, toldos, mesas, cadeiras, tabuleiros, quiosque, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depositados ou utilizados para fins econômicos, comerciais ou não, para cuja exploração é previsto prévio licenciamento e pagamento da Taxa a que se refere este artigo.

Art. 437. O fato gerador desta Taxa considera-se ocorrido com o despacho do pedido de ocupação e a posterior fiscalização da localização, da instalação e a permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, solo, subsolo rural ou urbano e o espaço aéreo.

Parágrafo único. A ocupação do solo ou via pública de que trata este artigo deverá ser previamente requerida, protocolizada, resguardado, acima de tudo, o interesse público, no que diz respeito às normas do Código de Posturas e do poder de polícia do Município, para deferimento do pleito.

Subseção II

Da Não Incidência

Art. 438. Não incide a Taxa de Licença de que trata esta Seção o espaço ocupado:

I - para a realização de feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - para a realização de exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - para a realização de feira de artesanatos, antiguidades e similares, de cunho social e de vendas da produção primária;

IV - por postes utilizados com finalidade de distribuição de energia elétrica ou de telefonia, incluídas as cabines de telefone, ou para coleta de correspondência, explorados pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

V - por entidade filantrópica, quando em eventos com finalidade social e sem fins lucrativos.

VI - para a realização de eventos particulares de pessoas físicas, sem fins lucrativos ou de conagração de moradores, em rua fechada ou em área de domínio público municipal.

Parágrafo único. Não incide ainda a Taxa de que trata este artigo, as situações a que se referem os incisos I, II e III, deste artigo, quando ocorridas em eventos integrantes do calendário oficial do Município, e, no caso do inciso VI, desde que devidamente autorizado pelo Município, com solicitação formal e finalidade argumentada, protocolada com antecedência, para as providências cabíveis pelo Setor de Trânsito do Município.

Subseção III Do Sujeito Passivo

Art. 439. O sujeito passivo da Taxa de que trata essa Seção é a pessoa física ou jurídica, requerente e fiscalizada, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos, em solo e subsolo, urbano e rural e no espaço aéreo.

Subseção IV Da Base de Cálculo

Art. 440. A base de cálculo da Taxa de Licença de que trata esta Seção será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a Tabela V do Anexo II desta lei complementar.

§ 1º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da Taxa de Licença de Ocupação e Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º A Taxa de que trata esta Seção é válida para o período a que se referir o pedido, podendo ser renovada se mantidas as condições iniciais do pedido, do qual decorrerá novo lançamento em razão do exercício regular de fiscalização.

Subseção V Do Lançamento e Arrecadação

Art.441. A Taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 442. Sendo por dia, por mês ou anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da Taxa ocorrerão:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da notificação, quando constatado pela fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não

permitidos, ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de que trata este Capítulo.

Seção VI **Da Taxa dos Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária)**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 443. As disposições estabelecidas nesta Seção, aplicam-se às Taxas dos Serviços Públicos de Saúde.

Parágrafo único. São Taxas dos Serviços Públicos de Saúde:

I - Taxa de Exame de projetos de prédios não residenciais, que necessitem da aprovação da Secretaria Municipal de Saúde (vigilância sanitária) e setor de engenharia do Município.

II - Taxa de Vistoria/Inspeção para estudo de viabilidade.

III - Taxa de Alvará Sanitário, inclusive inicial e renovação anual de serviços e atividades sujeitos a vigilância sanitária.

Subseção II **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 444. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária), fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos, comerciais, sociais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos, utilizados e consumidos produtos sujeitos a vigilância sanitária, bem como o exercício de outras atividades administrativas pertinentes à higiene e saúde pública, em observância às normas sanitárias.

§ 1º A Taxa de que trata esta Seção é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da vigilância sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção da saúde.

Art. 445. Ficam dispensados da exigência de Alvará Sanitário, os profissionais autônomos, representantes comerciais e outras atividades, mesmo que pessoa jurídica, que não possuam local próprio ou específico para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º Independem de licença sanitária os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e a assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º Não gozam do benefício estabelecido no *caput* deste artigo os representantes comerciais de indústrias e distribuidoras de produtos como: alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes domissanitários, medicamentos e produtos para a

saúde/correlatos, bem como importadores e exportadores dos produtos anteriormente citados, equipamentos, instrumentos e insumos laboratoriais e congêneres, que possuam área física para exposição, show room e similares, com fins de atendimento ao público para demonstrações dos produtos representados, mesmo que a entrega dos produtos ali vendidos, venha a ser feita pela empresa produtora, com nota fiscal direta ao comprador.

Art. 446. O atendimento do disposto no artigo anterior será comprovado mediante declaração firmada pelo interessado, sujeita a confirmação pela Fiscalização Sanitária, e deverá constar no processo de inclusão, alteração ou renovação do Alvará Sanitário, que ficará arquivada no setor competente.

Subseção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 447. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) será lançada e cobrada de acordo com a Tabela VI do Anexo II desta lei complementar, no ato do requerimento de vistoria, alvará de saúde ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento, em conformidade com os critérios de enquadramento definidos nesta lei complementar, com o objetivo de atender as demandas e circunstâncias estabelecidas pelas particularidades dos cidadãos e munícipes.

Parágrafo único. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observadas as formalidades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 448. Em se tratando de instalação de novo estabelecimento no Município, o pagamento da Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) far-se-á quando da prática do ato de vistoria.

Art. 449. Tratando-se de renovação do licenciamento, o lançamento da Taxa a que se refere esta seção ocorrerá de ofício pela Administração a todos os contribuintes enquadrados no Tabela VI do Anexo II, desta lei complementar, com vencimento para pagamento até o último dia do mês de abril de cada exercício financeiro.

Art. 450. A expedição do Alvará Sanitário é anual e dependerá da aprovação das normas exigidas pela legislação pertinente a cada tipo de atividade exercida pelo contribuinte, devidamente validada pela Fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 451. Os estabelecimentos cujas atividades iniciem após a data limite estabelecida neste artigo, farão o recolhimento integral da taxa anual.

Art. 452. A vistoria a ser feita pela Vigilância Sanitária no estudo de viabilidade obedecerá ao agendamento prévio por parte do contribuinte interessado, mediante requerimento e prova do pagamento da correspondente Taxa.

Art. 453. Em razão do grau de risco à saúde pública, determinadas vistorias poderão ser realizadas de ofício, independentemente de agendamento de que trata o artigo anterior, sem prejuízo da comprovação do pagamento da Taxa, se a vistoria ocorrer antes do correspondente vencimento.

Art. 454. As vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária em estabelecimentos físicos licenciados pelo Município, para o funcionamento de mais de uma atividade no mesmo endereço, estarão, desde que exercidas pelo mesmo contribuinte/estabelecimento, sujeitas ao lançamento de apenas uma Taxa de Serviços Públicos de Saúde.

Parágrafo único. A constatação pela Vigilância Sanitária da situação existente prevista neste artigo será anotada no Cadastro Atividade do contribuinte.

Subseção IV Do Sujeito Passivo

Art. 455. Considera-se contribuinte da Taxa de Serviços Públicos de Saúde toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

Subseção V Da Base de Cálculo

Art. 456. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde é variável em função do grau de risco e da atividade, sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso no Tabela VI do Anexo II, integrante deste Código.

Subseção VI Das Isenções

Art. 457. São isentos das Taxas de saúde:

I - órgãos da Administração Pública, federal, estadual e municipal, ou por ela instituídos, gozarão de isenção da referida Taxa e do respectivo alvará a ela vinculada.

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religiosos que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Subseção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 458. Os contribuintes que praticarem infrações sanitárias serão penalizados com base na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 ou pela que lhe suceder.

Parágrafo único. O valor das multas a serem aplicadas às infrações obedecerão à legislação sanitária estadual ou municipal específica.

Subseção VIII Disposições Finais

Art. 459. Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Serviços Públicos de Saúde, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo

33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão depositados em subconta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades dos Serviços de Vigilância Sanitária.

Seção VII

Da Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 460. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal, fundada no poder de polícia ambiental, concernente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável, tem como incidência as influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o meio ambiente, em todas as suas formas.

Art. 461. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente e o serviço despendido para o licenciamento dos empreendimentos potencialmente poluidores e atividades relacionadas em legislação específica, de competência municipal, e será lançada e cobrada em conformidade com os critérios de enquadramento definidos nesta lei e nas Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Vale do Sol.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 462. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal a pessoa física ou jurídica que nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter seu empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Parágrafo único. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

Subseção III

Base de Cálculo

Art. 463. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise de projetos e será calculada por alíquotas fixas, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, de acordo com os valores estipulados na Tabela VII do Anexo II desta lei complementar.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 464. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal, será lançada e arrecadada previamente a análise do processo.

Art. 465. As Licenças terão seus prazos de validade determinados de acordo com as particularidades específicas de cada empreendimento, porte e potencial poluidor, conforme segue:

- I - Licença Prévia (LP) – 1(um) a 5 (cinco)anos;
- II - Licença Instalação (LI) – 1(um) a 6(seis) anos;
- III - Licença Operação (LO) – 1(um) a 4(quatro) anos;
- IV - Autorização Geral (AG) – 1(um) ano;
- V- Licença Florestal (LF) – 90(noventa) dias;
- VI - Licença Municipal Específica de Mineração (LMEM) – 1(um)a 10(dez) anos.

Art. 466. Na Licença de Operação (LO) o valor da taxa é correspondente a 4 (quatro) anos, se concedida com prazo menor, será cobrado proporcionalmente ao tempo de vigência da licença.

Art. 467. A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas.

Art. 468. A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida, não garantindo a aprovação do licenciamento requerido e não havendo o reembolso do valor pago, em caso de não aprovação.

Art. 469. Os produtores rurais em decorrência de fenômenos climatológicos severos (secas, enchentes, vendavais e chuvas intensas ou de granizo) mediante Decreto de Calamidade Pública devidamente homologado pela Defesa Civil poderão ter direito a um abatimento de até 80% (oitenta por cento) no valor das taxas do licenciamento, nas atividades relacionadas ao setor agropecuário, segundo o critério do órgão licenciador.

Parágrafo único. O abatimento será concedido durante o período de vigência do Decreto de Calamidade Pública.

Art. 470. Para as solicitações de licenças para ampliação serão consideradas as características do empreendimento e atividades correlatas, após a ampliação, ou seja, o novo enquadramento do empreendimento após a ampliação.

§1º O recebimento e análise dos processos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o porte do licenciamento de impacto local, quando observadas as características totais do empreendimento após a respectiva ampliação.

§ 2º Quando as atividades ultrapassarem o porte de impacto local deverá ser providenciado pelo empreendedor o encaminhamento do licenciamento ao órgão competente.

Art. 471. Para os processos de licenciamento ambiental, no qual a legislação prevê o licenciamento simplificado, unificando fases do mesmo, será cobrado o valor correspondente a LICENÇA ÚNICA, prevista na Tabela VII do Anexo II desta lei complementar.

Art. 472. No caso da obtenção de licença de operação para regularização dos empreendimentos serão devidos, além do valor da Licença Operação (LO), também os valores correspondentes à Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI).

Art. 473. A licença de Operação deverá ser renovada antes de seu vencimento, sob pena de imposição de multa, conforme previsto na legislação federal.

Art. 474. Os produtores rurais que se enquadram no PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, terão direito a um abatimento de 70% (setenta por cento) no valor das taxas de licenciamento para as atividades relacionadas ao setor agropecuário, especificamente nas atividades abarcadas pela sua Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), ressalvado o valor da taxa mínima.

Seção VIII

Da Taxa de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 475. A taxa de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal é devida em razão do exercício regular do poder de polícia no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Art. 476. A Taxa de que trata esta Seção, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fator gerador a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, realizada pelo Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, em observância as normas sanitárias estabelecidas em Lei específica, respeitadas a legislação Federal e Estadual.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 477. O sujeito passivo da Taxa de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista em Lei específica.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 478. A base de cálculo da Taxa de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal é fixada em UPM, diferenciada em função da atividade do contribuinte, classificação do estabelecimento e por tipo e quantidade de produtos, Tabela VIII do Anexo II desta lei complementar.

Subseção IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 479. A Taxa de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal - S.I.M. relativa aos procedimentos de registro no S.I.M. precede ao pedido do exame do projeto do prédio ou ao pedido de registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente ou ao pedido de registro de produtos, rótulos e embalagens, que será lançada por ocasião do requerimento do serviço conforme disposto Tabela VIII do Anexo II desta lei complementar.

Art. 480. Em relação aos procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal descritos e classificados na Tabela VIII do Anexo II desta lei complementar, a taxa será lançada com base no mapa de produção mensal, que deverá ser apresentado pelo contribuinte e devidamente homologado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da produção.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na imposição de penalidade.

Art. 481. O pagamento da Taxa relacionada aos procedimentos de registro no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., conforme Tabela VIII do Anexo II desta lei complementar tais como o exame de projetos do prédio não residenciais sujeitos à aprovação do S.I.M., registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal e registro de produtos, rótulos e embalagens, far-se-á no ato do protocolo, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 482. O pagamento da Taxa relacionada aos procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal, conforme Tabela VIII do Anexo II desta lei complementar far-se-á após a entrega do mapa de produção, com vencimento para o último dia útil do mês subsequente ao da produção.

Art. 483. A Taxa de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal - S.I.M. será paga em estabelecimento bancário autorizado observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção IX **Da Taxa de Serviços Públicos de Trânsito**

Subseção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 484. A Taxa de Serviços Públicos de Trânsito tem como fato gerador a fiscalização de veículos de transporte de passageiros, de pessoas, mercadorias e cargas perigosas, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem estar da população, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiros.

Parágrafo único. A Taxa de Serviços Públicos de Trânsito não incidirá nos casos em que o serviço de inspeção for realizado junto a oficina credenciada, sendo o serviço custeado às expensas do contribuinte.

Subseção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 485. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiros, pessoas, mercadorias e cargas perigosas.

Subseção III Da base de cálculo

Art. 486. A Taxa, diferenciada em função da natureza da licença é calculada em UPM, na forma da Tabela IX do Anexo II desta lei complementar.

Subseção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 487. A Taxa será lançada anual ou semestralmente, por ocasião da fiscalização de veículo, sendo atribuição do Setor de Trânsito do Município.

Art. 488. Em se tratando de vistoria anual, o lançamento da Taxa ocorrerá:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art. 489. Sendo semestral a vistoria, o lançamento da Taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro semestre de exercício;

II - até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sendo as datas definidas por Decreto do Executivo;

III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer semestre.

Art. 490. A realização da fiscalização ou vistoria será efetivada mediante prévia comprovação do pagamento da Taxa que se refere este capítulo, que terá validade de 30 (trinta) dias do seu recolhimento, sob pena de perda de sua eficácia.

Seção X Da Taxa de Licença para Publicidade Subseção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 491. A Taxa de Licença para Publicidade, nos termos da Tabela X do Anexo II desta lei complementar, será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º Nenhuma exploração ou utilização dos meios de publicidade, nos termos previstos neste artigo, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento da Taxa.

§ 2º A autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedida levando em consideração o paisagismo, a sonoridade, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança.

§ 3º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios e publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação sonora, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 492. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Subseção II Da Não Incidência

Art. 493. A Taxa de Licença para Publicidade não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios, ou placas indicativas da atividade, no interior ou parte externa do próprio estabelecimento, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, salvo aqueles que se projetarem sobre o espaço público;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais e esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado);

VIII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

X - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove centésimos de metros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário;

XI - ao painel ou tabuleta afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução;

XII - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposições legais ou regulamentares;

XIII - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, responsabilizem-se, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

XIV - aos permissionários do serviço público de transporte de passageiros;

XV - aos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e a Sociedades Amigos de Bairro do Município.

§ 1º Na hipótese do inciso XIII, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixados nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m² (três décimos de metros quadrados), e em placas ou letreiros de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m² (meio metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

§ 2º As disposições dos incisos XIV e XV compreendem somente a publicidade relacionada com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

Subseção III Do Sujeito Passivo

Art. 494. O contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 491 desta lei complementar:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Subseção IV Do Pagamento

Art. 495. O pagamento da Taxa independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 496. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel.

Art. 497. O cálculo e o lançamento da Taxa serão efetuados na forma e condições do disposto na Tabela X do Anexo II desta lei complementar

Subseção V Das Disposições Finais

Art. 498. O sujeito passivo da Taxa, quando não inscrito, deverá promover sua inscrição no Cadastro Global, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio ou da publicidade, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 499. Além da inscrição no Cadastro Global, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 500. A Municipalidade, considerando o sistema ou meio a ser adotado para a colocação de anúncio ou propaganda, que implique segurança, exigirá, obrigatoriamente, laudo de vistoria elaborado por profissional habilitado e a adequação ao Código de Obras e Código de Posturas do Município.

Seção XI Da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias

Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 501. A Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias é devida pelo recolhimento dos bens abandonados na via pública ou de mercadorias em situação irregular, e será recolhida por ocasião da retirada dos bens ou mercadorias do depósito municipal.

Parágrafo único. Além da Taxa a que se refere o *caput*, será cobrada a armazenagem dos bens apreendidos, mediante Preço Público, de acordo com critérios a serem definidos em decreto.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 502. Sujeito passivo da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias é o proprietário ou responsável pelos bens e mercadorias abandonados em via pública ou em situação irregular.

Subseção III Da base de cálculo e Pagamento

Art. 503. O cálculo e o lançamento da Taxa serão efetuados de conformidade com o disposto Tabela XI do Anexo II desta lei complementar.

Art. 504. Os bens, mercadorias ou objetos apreendidos, somente serão restituídos após o pagamento das correspondentes Taxas, assim como dos Preços Públicos dos valores correspondentes a estadias, despesas com alimentação e o tratamento de animais e o transporte até o depósito Municipal.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I Da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos

Art. 505. As disposições estabelecidas neste Capítulo aplicam-se a Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos.

Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 506. A Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial desses serviços, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 507. São contribuintes da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano do Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos desta Lei, de forma isolada ou cumulativa.

Parágrafo único. Aplica-se à Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 26 desta lei complementar.

Subseção III Do Lançamento

Art. 508. O lançamento da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos será feito anualmente e sua arrecadação poderá ser processada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, devendo os valores lançados para a Taxa permanecerem íntegros, independentemente do eventual desconto que possa ser dado ao IPTU.

Art. 509. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a Taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação do mesmo, na proporção do período faltante para seu término, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, em guia de arrecadação, ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Subseção IV Da Base de Cálculo

Art. 510. A Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos, será calculada em UPM, tendo por base a área, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela XII do Anexo II desta lei complementar.

Art. 511. A Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos incide sobre terrenos baldios (vagos) ou glebas.

§ 1º Não terá incidência da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos sobre as tipologias definidas como piscinas, boxes de estacionamento e peças utilizadas para depósitos, exceto se utilizados para moradia, comércio, indústria ou atividade que gere lixo.

§ 2º Incidirá apenas uma única Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos no caso de haver somente uma residência ou um estabelecimento comercial ou industrial construído sobre duas ou mais matrículas.

§ 3º Não incidirá a taxa sobre prédios destinados a quiosques e garagens edificadas apartados da residência, que constituam unidades autônomas no cadastro imobiliário, exceto se utilizados para moradia, comércio ou indústria.

§ 4º Não incidirá a taxa sobre prédios com mais de um pavimento, desde que apenas um deles esteja sendo utilizado, que não tenham acessos independentes e que sejam do mesmo proprietário.

Subseção V Da redução

Art. 512. Os contribuintes da taxa incidente sobre os imóveis que comprovadamente realizarem os serviços de coleta e destinação adequada do lixo industrial, as suas expensas, dotados de infraestrutura e métodos adequados ao desempenho ideal das atividades inerentes de acordo com os padrões e normas técnicas de manejo definidos pelos órgãos ambientais e devidamente adequados à legislação vigente, poderão requerer redução da taxa das áreas utilizadas exclusivamente para fins industriais.

§ 1º A redução de taxa deverá ser solicitada até 30 (trinta) de novembro do exercício em curso, para vigência no exercício seguinte, limitada a 10% (dez por cento), desde que comprovados 12 (doze) meses consecutivos de recolhimento de resíduos industrial, considerando o exercício anterior ao lançamento.

§ 2º São documentos hábeis à comprovação da coleta e destino adequados do lixo industrial, a serem apresentados cumulativamente pelo contribuinte, e referentes à redução pleiteada:

- I - notas fiscais comprovantes do serviço de recolhimento prestado, se terceirizado;
- II - cópia do contrato de prestação de serviços, firmando em Cartório, com empresa licenciada para o recolhimento e destinação de lixo industrial;
- III - comprovação do licenciamento ambiental do local da destinação do lixo da empresa contratada.

§ 3º A não aprovação das notas fiscais inviabiliza a habilitação do exercício respectivo para fins de comprovação do disposto no *caput*.

§ 4º Considera-se lixo industrial os resíduos resultantes do processo de produção das indústrias, podendo ser representado por cinzas, lodos, óleos, plásticos, madeiras, resíduos alcalinos ou ácidos, papel, fibras, metal, vidros, borrachas, escórias, cerâmicas.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 513. Por conveniência e interesse municipal e por se tratar de serviço público, específico e divisível, mesmo não se tratando de serviço essencial, adota-se o regime tributário de Taxas para cobrança dos serviços previstos neste Capítulo.

Seção II Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 514. A Taxa de Serviços de Expediente incide sobre toda e qualquer prestação de serviços administrativos pelo Município, tendo como fato gerador o fornecimento de documentos, cópias, ou a realização de atividades típicas de administração.

Seção III Base de Cálculo

Art. 515. A Taxa de Serviços de Expediente, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nos valores constantes da Tabela XIII do Anexo II desta lei complementar.

Seção IV Da Não Incidência

Art. 516. A Taxa de Serviços de Expediente não incide na protocolização de requerimentos, reivindicações, recursos, reclamações e respostas, com exceção dos elencados na Tabela XIII do Anexo II desta lei complementar

Seção V Do Pagamento

Art. 517. O pagamento da Taxa de Serviços de Expediente será feito por meio de guia de arrecadação, previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

§ 1º O Setor de Protocolo, por meio de seus servidores, não poderá fornecer qualquer documento referido nos itens da Tabela XIII do Anexo II desta lei complementar, sem o comprovante do pagamento da Taxa de Expediente, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o servidor responderá pelo pagamento da Taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo, os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

Seção VI Das Isenções

Art. 518. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços de Expediente:

- I - as associações, entidades religiosas, de utilidade pública e de caráter filantrópico;
- II - as entidades representativas da administração direta ou indireta, de quaisquer dos entes públicos das esferas federal, estadual ou municipal;
- III - os servidores municipais ativos ou inativos, quanto a documentos de natureza funcional.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato gerador e da Incidência

Art. 519. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, diretamente ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

Art. 520. A Contribuição de Melhoria será devida a partir da valorização do imóvel decorrente da execução das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. A execução de obra pública será efetuada diretamente pelo Município, podendo haver a contratação de terceiros, observadas, em qualquer caso, a exigência da apresentação do termo de início de obra, precedido obrigatoriamente, sob pena de responsabilização administrativa e funcional, da apresentação de prova de aprovação da lei específica relativa à cada obra.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 521. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

Art. 522. Para efeitos desta lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Seção III Do Cálculo

Art. 523. A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial das despesas realizadas, e terá como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 524. O Poder Executivo determinará para cada obra, o valor da Contribuição de Melhoria, a ser ressarcido, observando o custo total ou parcial, fixado em conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 525. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 526. Na elaboração do cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração elaborará planilha onde sejam comparados o custo da obra a ser rateado e a valorização imobiliária estimada, com base em Laudo de Valorização Imobiliária conforme preconizado pela (ABNT) NBR-14.653, admitindo como valor da contribuição de melhoria devida, o menor valor entre o custo da obra rateado e a valorização imobiliária estimada, para cada imóvel, observando os procedimentos a seguir:

I - definirá, com base nas Leis que estabelecem o Plano Plurianual – PPA, as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual- LOA, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no artigo anterior;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por meio de nova avaliação, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores de que tratam os incisos V e VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre os valores fixados nos incisos V e estimados na forma do inciso VI;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá em que proporção o custo será recuperado pela cobrança da contribuição de melhoria, mediante aplicação das seguintes fórmulas: $A \times C = X$ e $X/B = Y$ onde: A = custo da obra; B = soma das valorizações; C = Percentual a ser buscado do custo da obra e Y = índice a ser aplicado sobre as valorizações, sendo que quando o índice for superior a 1 (um) a contribuição de melhoria será igual às valorizações individuais, considerando o limite legal estabelecido pelo art. 523.

§ 1º Na determinação do valor individual da contribuição, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto na Legislação Federal.

§ 2º Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

§ 3º A fixação da zona de influência das obras públicas de que trata o inciso III, poderá ser determinada em função do benefício direto, como testada do imóvel, ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

§ 4º A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso VIII do artigo anterior.

Art. 527. A lei observará, entre outros fatores, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona beneficiada.

Seção IV Do Lançamento

Art. 528. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 529. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de lei específica, obra por obra que mencionará, entre outros aspectos:

I - a obrigatoriedade de publicação de edital prévio, em meio oficial do Município, contendo os elementos descritos no artigo 530, sem prejuízo de outros;

II - a obrigatoriedade de publicação de edital posterior à obra, em meio oficial do Município, contendo os elementos mencionados do artigo 531, sem prejuízo de outros;

III - a fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias úteis, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos artigos 530 e 531;

IV - a regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 530. Aprovada a lei específica relativa à Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital prévio à execução das obras, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 531. Após a conclusão, será publicado edital de lançamento, em órgão oficial do Município, com o demonstrativo do custo final de cada obra, que conterá os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;

II - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III - valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV - local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

V - prazo para a impugnação.

§ 1º O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio individualizando, o valor da contribuição relativa a cada imóvel seguindo-se a notificação do sujeito passivo.

§ 2º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário, utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no parágrafo seguinte.

§ 4º A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição no cadastro fiscal do Município;

II - local e data da expedição;

III - identificação da contribuição de melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal em que se funda o lançamento;

IV - incidência e montante da multa, juros e atualização monetária aplicável e indicação do embasamento legal neste sentido;

V - prazo para impugnação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;

VI - assinatura do notificado e do notificante.

§ 5º A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 532. Os contribuintes, no prazo que lhes for assinado na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação ao edital de lançamento da obra contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o valor da Contribuição de Melhoria.

§ 1º A impugnação será dirigida à autoridade tributária mediante petição escrita, indicando os fundamentos ou as razões que a embasem, e determinará a abertura do processo administrativo.

§ 2º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, notificados do lançamento de forma pessoal, têm o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, o prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do primeiro dia útil após a publicação, para impugnar quaisquer dos elementos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a prática dos atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Seção V

Do Pagamento

Art. 533. O contribuinte será cientificado, pelos meios estabelecidos nesta lei complementar, acerca do valor da Contribuição de Melhoria e das formas de pagamento.

§1º O contribuinte terá 30 (trinta) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação do edital de conclusão da obra, para realizar o pagamento nas condições estabelecidas pela lei específica da obra, requerer o parcelamento, sem qualquer desconto, apresentar impugnação, ou, ainda requerer isenção.

§2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha ocorrido pagamento, parcelamento, pedido de isenção ou impugnação, o valor devido poderá ser inscrito em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais.

§3º Na hipótese de parcelamento, que se formalizará por termo de confissão de dívida, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga nas condições determinadas pela lei específica de cada obra.

Art. 534. A Contribuição de Melhoria, parcelada na forma do § 3º do artigo anterior, será paga pelo contribuinte de modo que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do

maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, assim entendido aquele apontado pelo laudo de avaliação após a conclusão da obra.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento, pelo sujeito passivo.

§ 2º As parcelas pagas em atraso serão atualizadas na data do pagamento, com a incidência dos acréscimos legais previstos nesta lei complementar.

Seção VI Da Não Incidência

Art. 535. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de:

- I - simples reparação ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de meio fio e sarjetas;
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo disposição em contrário, em Lei específica;
- V - obra realizada na implantação de loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII Das Isenções

Art. 536. Será concedida isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria, sobre o imóvel beneficiado pela obra pública, mediante requerimento, quando o imóvel:

I - pertencente à cônjuge viúvo, na condição de proprietário ou usufrutuário, com idade superior a 60 (sessenta) anos, proprietário de 1 (um) único imóvel, com área de terreno não superior a 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e área construída não superior a 80 m² (oitenta metros quadrados) que o utilize exclusivamente para a sua residência, cuja renda familiar assim compreendida a dos proprietários e todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional vigentes no mês do requerimento da isenção;

II - pertencente ao contribuinte portador de moléstias graves (conforme classificação da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991, Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social), e que importe incapacidade para o trabalho, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda familiar assim compreendida a dos proprietários e todos os ocupantes do imóvel não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional vigentes no mês do requerimento da isenção;

IV - pertencente ao contribuinte com deficiência física ou mental, com incapacidade para o trabalho, proprietário de 1 (um) único imóvel predial, com área de terreno não superior a 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e área construída não superior a 80 m² (oitenta metros quadrados) que o utilize exclusivamente para a sua residência, cuja renda familiar assim compreendida a dos proprietários e todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional vigentes no mês do requerimento da isenção;

Parágrafo único. As isenções de que trata esta seção somente serão deferidas se o contribuinte não possuir débito com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 537. A isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação do edital de conclusão da obra e, quando notificados por edital, no o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do primeiro dia útil após a publicação.

§ 1º A isenção de que trata esta seção deverá ser requerida pelos proprietários, sendo que o pedido será instruído com os seguintes documentos:

I - Matrícula do Registro de Imóveis ou, na falta desta, Escritura Pública;

II - Comprovantes de renda do grupo familiar;

III - Declaração de único imóvel em modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Certidão de Nascimento ou qualquer outro documento de identificação que comprove a idade do contribuinte;

V - Declaração do imposto de renda ou declaração de próprio punho, firmada por duas testemunhas e reconhecida em cartório, na hipótese de contribuinte profissional autônomo, ou que exerça atividade no âmbito da economia informal;

VI - Certidão Negativa de Débitos municipais ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

§ 2º A concessão da isenção será efetivada por decisão do Secretário Municipal de Finanças, após exame do atendimento das condições e documentos previstos neste artigo, ouvida a Procuradoria Geral do Município, quando necessário.

§ 3º A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de dolo, fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos e declarações.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá realizar vistorias, exames, perícias, investigações, ou outros meios para averiguar a autenticidade dos documentos e veracidade das declarações, inclusive para verificar a compatibilidade dos rendimentos declarados com as condições socioeconômicas dos contribuintes, ainda que posteriormente à sua efetivação.

Seção VIII

Das Disposições Finais sobre a Contribuição de Melhoria

Art. 538. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 539. Aos casos omissos no presente capítulo, aplicar-se-á subsidiariamente a Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 540. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para fins de custeio, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 541. A CIP incide sobre o consumo de energia elétrica e é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

§ 1º A iluminação pública de que trata este artigo não se refere àquela estritamente ao imóvel do contribuinte, podendo ser qualquer serviço de iluminação pública, mantido pelo Município.

§ 2º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

Art. 542. É fato gerador da CIP a disponibilização do serviço de iluminação pública a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do Município, que tenham ligação de unidade consumidora à rede de energia da concessionária.

Seção II Dos Contribuintes

Art. 543. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. O contribuinte da CIP será identificado pelo número da ligação elétrica fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Seção III Da Base e da Metodologia de Cálculo

Art. 544. A base de cálculo da contribuição é estabelecido em valores fixos em UPM e diferenciada conforme a classe de consumidores, rural ou urbano.

§ 1º O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da zona rural equivale a 0,0062 UPM;

§ 2º O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da zona urbana equivale a 0,0124 UPM.

§ 3º O valor da CIP será corrigido anualmente de acordo com a variação da UPM.

Seção IV Do Convênio com as Empresas de Energia Elétrica

Art. 545. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato para cobrança, arrecadação e repasse dos recursos da CIP à municipalidade com qualquer concessionária que atue ou venha a atuar no fornecimento de energia elétrica no Município.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 2º Fica a concessionária obrigada a disponibilizar ao Município, mensalmente, o relatório do valor faturado e arrecadado, por contribuinte.

§ 3º O convênio deverá prever a responsabilidade da concessionária em manter atualizados todos os dados dos consumidores sujeitos à Contribuição de Iluminação Pública-CIP para fins de controle e fiscalização.

Seção V Do Lançamento e da Cobrança

Art. 546. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 547. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a municipalidade na medida em que ela for arrecadada.

Seção VI Do Pagamento

Art. 548. O pagamento da CIP será efetuado até a data prevista para o vencimento da fatura mensal de energia elétrica, conforme estipulado pela Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 549. Os valores da CIP devidos e não pagos no vencimento serão monetariamente atualizados nos termos da legislação tributária do Município.

Seção VII Das Isenções

Art. 550. Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos das classes residencial e rural, com consumo de até 70 (setenta) KW/h, e os consumidores das classes Iluminação Pública, Poder Público Municipal, Estadual e Federal, independentemente do consumo.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, ou do órgão que a substituir.

TÍTULO VI DAS MICROEMPRESAS-ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 551. São beneficiadas pelo regime especial tributário as microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o empresário a

que se refere o artigo 966 do Código Civil Brasileiro, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Seção II

Da Competência Municipal e da Utilização do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização – SEFISC

Art. 552. Para se beneficiarem do regime especial, os contribuintes deverão optar formalmente pelo regime tributário do Simples Nacional, que implicará no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação - DAS.

Art. 553. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativas ao Simples Nacional e, para verificar a ocorrência de hipóteses previstas na Legislação Federal é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria Estadual da Fazenda, porém, tratando-se de prestação de serviços tributáveis pelo ISS, a competência será também deste Município desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar de exceções de competência previstas na Legislação Federal.

§ 1º No exercício da competência de que trata o *caput*:

I - a ação fiscal, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, observado o disposto no § 2º;

II - as autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federado fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese de realização, por órgão da administração tributária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do ente federado, este deverá comunicá-la à administração tributária do outro ente federado para que, havendo interesse, se integre à ação fiscal.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º dar-se-á por meio do sistema eletrônico, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal.

§ 4º A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federados, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados.

§ 5º Na hipótese de ação fiscal simultânea, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento, de forma a evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador.

§ 6º Na hipótese de ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico, observando-se as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios.

§ 7º A seleção, o preparo e a programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes da administração tributária municipal.

Art. 554. As ações fiscais serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), a partir da data em que estiver disponibilizado no Portal do Simples Nacional, o acesso ao Município, devendo conter, no mínimo:

I - data de início da fiscalização;

- II - abrangência do período fiscalizado;
 - III - o estabelecimento fiscalizado;
 - IV - informações sobre:
 - a) planejamento da ação fiscal, a critério do Município;
 - b) fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização;
 - c) indício de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária;
 - d) fato que implique hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional;
 - V - prazo de duração e eventuais prorrogações;
 - VI - resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado, quando houver;
 - VII - data de encerramento.
- § 1º A autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 7 (sete) dias.
- § 2º O mesmo ente federado que abrir a ação fiscal deverá encerrá-la, observado o prazo previsto em sua respectiva legislação.

Subseção I

Da Lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal

Art. 555. Verificada infração à legislação tributária por optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc, quando este estiver disponibilizado ao Município.

§ 1º O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, em relação ao inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional.

§ 2º No caso de descumprimento de obrigações acessórias deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos do Município.

§ 3º A ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ da matriz, observado o disposto no art. 77 da RCGSN nº 94/2011 e outras que lhe sucederem de acordo com o § 4º do art. 33, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

§ 4º Para a apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento.

§ 5º A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 6º A receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória será destinada ao ente federado responsável pela autuação de que trata o § 5º, caso em que deverá ser utilizado o documento de arrecadação específico do referido ente que promover a autuação e lançamento fiscal, sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação de acordo com o art. 33, § 1º-D; art. 41, § 5º, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

§ 7º Não se exigirá o registro no Sefisc de lançamento fiscal que trate exclusivamente do disposto no § 5º.

§ 8º Os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na Declaração Anual do Simples Nacional- DASN ou no Programa Gerador do

Documento de Arrecadação do Simples-PGDAS-D, encontram-se devidamente constituídos, não sendo cabível lançamento de ofício por parte da administração tributária municipal.

Art. 556. O AINF será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter:

- I - data, hora e local da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - identificação do responsável solidário, quando cabível;
- IV - período autuado;
- V - descrição do fato;
- VI - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federado;
- VIII - demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;
- IX - identificação do autuante;
- X - hipóteses de redução de penalidades.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* deverá contemplar todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional de acordo com o art. 33, §§ 1º-C e 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Art. 557. Os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo:

- I - somente em meio impresso;
- II - mediante utilização do sistema de comunicação eletrônica; ou
- III - em arquivos digitais, devendo, neste caso, ser entregues também em meio impresso:
 - a) os termos, as intimações, o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF; ou
 - b) somente os termos e as intimações, desde que o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF sejam assinados com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e possam ser validados em endereço eletrônico informado pelo autuante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*:

- I - os documentos serão entregues ao sujeito passivo por meio de mídia não regravável;
- II - a entrega dos documentos será feita com o respectivo termo de encerramento e ciência do lançamento, no qual devem constar a descrição do conteúdo da mídia digital, o resumo do crédito tributário lançado e demais informações pertinentes ao encerramento.

Art. 558. O valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do DAS, utilizando-se de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional.

Art. 559. Aplicam-se a este Capítulo, no que couber, todas as disposições legais contidas na legislação federal relativa as Pequenas e Microempresas e ao Simples Nacional.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Descontos do IPTU

Subseção I
A Título de Incentivo Ambiental

Art. 560. Fica o Município autorizado a instituir o IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

§ 1º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

§ 2º Os critérios para que o imóvel possa ser considerado como habitação sustentável e os benefícios serão definidos em lei específica.

Subseção II
A Título de Incentivo ao Bom Pagador

Art. 561. Poderá ser concedido desconto anual no Imposto Predial e Territorial Urbano, por lei específica, para os contribuintes que não tiverem débitos vencidos de IPTU no cadastro do seu imóvel, até a data limite de 30 (trinta) de novembro do ano anterior à concessão do benefício.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o *caput* será concedido de ofício e registrado junto ao cadastro do imóvel beneficiado.

Seção II
Das Disposições Gerais

Art. 562. Os valores dos débitos de natureza tributária, ou não tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação positiva do IGP-M, calculado anualmente, até o dia do seu pagamento, sem prejuízo dos juros e da multa moratória, previstos.

Parágrafo único. Os tributos cuja base de cálculo é representativa em UPM, serão convertidos em reais (R\$) por ocasião de seus lançamentos.

Art. 563. O Município define a UPM (Unidade Padrão Municipal), como fator de atualização monetária para lançamento dos tributos municipais, preços públicos e lançamento das penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (multas fixas).

Art. 564. A Unidade Padrão Municipal em 2019 é equivalente a R\$ 350,10 (trezentos e cinquenta reais e dez centavos).

§ 1º Sua atualização será anual é efetuada por Decreto Executivo com base na variação positiva do IGP-M - Índice Geral de Preços de Mercado, ocorrida entre meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º No caso de extinção do IGP-M será adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo, utilizado pelo Governo Federal.

Art. 565. O Poder Executivo regulamentará este Código no que se fizer necessário e baixará normas indispensáveis à sua aplicação, exceto no que concerne à forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 566. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Art. 567. A Secretaria Municipal de Administração expedirá, por decreto, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 568. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 569. Revogam-se os seguintes dispositivos legais:

- I – Lei Municipal nº 253 de 23 de dezembro de 1998;
- II - Lei Municipal nº 255 de 23 de dezembro de 1998;
- III – Lei Municipal nº 389 de 28 de janeiro de 2002;
- IV - Lei Municipal nº 382 de 18 de dezembro de 2001;
- V - Lei Municipal nº 872 de 01 de outubro de 2009;
- VI - Lei Municipal nº 1.070 de 28 de dezembro de 2011;
- VII – Lei Municipal nº 1.098 de 09 de março de 2012;
- VIII – Lei Complementar nº 003 de 30 de maio de 2000;
- IX – Lei Complementar nº 10 de 29 de dezembro de 2003;
- X – Lei Complementar nº 032 de 21 de novembro de 2014;
- XI - Lei Complementar nº 36 de 27 de junho de 2016;
- XII - Lei Complementar nº 37 de 27 de junho de 2016;
- XIII - Lei Complementar nº 42 de 20 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de dezembro de 2019.

Maiquel Evandro Laureano Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I			
PLANTA DE VALORES - UPM			
TIPO	VALOR DA EDIFICAÇÃO M²		
	PADRÃO		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ANEXO RESIDENCIAL ALVENARIA	0,2437	0,1830	0,0912
ANEXO RESIDENCIAL MISTO	0,0792	0,0527	0,0264
ANEXO RESIDENCIAL MADEIRA	0,0138	0,0112	0,0084
ANEXO COM/IND/SERVIÇO ALVENARIA	0,0610	0,0456	0,0302
ANEXO COM/IND/SERVIÇO MISTO	0,0264	0,0196	0,0235
ANEXO COM/IND/SERVIÇO MADEIRA	0,0066	0,0053	0,0034
APARTAMENTO	0,4569	0,4082	0,3136
CASA/SOBRADO ALVENARIA	0,4569	0,4082	0,3136
CASA/SOBRADO MISTO	0,2642	0,2385	0,1880
CASA/SOBRADO MADEIRA	0,1117	0,0849	0,0579
GALPÃO ALVENARIA	0,0303	0,0244	0,0183
GALPÃO MADEIRA	0,0034	0,0029	0,0021
LOJA/SALA COM/IND/SERVIÇO	0,3050	0,2030	0,1906
PAVILHÃO COM/IND/SERVIÇO	0,1523	0,1318	0,0762
PISCINA	0,4569		
ANTENAS (por metro linear)	0,0456		
TANQUES DE ARMAZENAMENTO (m ³)	0,0456		
PORÃO ALVENARIA	0,2437		
PORÃO MADEIRA	0,0138		
TELHEIRO RESIDENCIAL	0,0914	0,0816	0,0627
TELHEIRO COM/IND/SERVIÇO	0,02437		
VALOR DOS TERRENOS E GLEBAS			
LOCALIZAÇÃO	VALOR		
	TERRENO	GLEBA / HECTARE	
ZONA GERAL	0,1131	0,0269	

TABELA II

A) CONCEITO DE EDIFICAÇÕES

ANEXO: Prédio separado do prédio principal

APARTAMENTO: Unidade residencial individualizada em edificação de dois ou mais pavimentos.

CASA: Prédio residencial constituído de um pavimento destinado à habitação.

GALPÃO: Prédio destinado ao depósito de objetos, sem fins de habitação.

LOJA: Prédio destinado ao comércio ou serviço.

PAVILHÃO: Construção com laterais fechadas ou entreabertas, destinada à instalação de indústria, comércio ou serviços, prática de atividades esportivas, depósitos ou similares.

PISCINA: Tanque com água, próprio para lazer, natação ou fins lucrativos.

PORÃO: Parte de uma casa ou edifício entre o primeiro piso e o solo, geralmente usado como depósito.

SALA: Unidade individualizada com acesso através de área de uso comum de um prédio, eventualmente pode localizar-se no pavimento térreo, destinada ao comércio ou serviço.

SOBRADO: Prédio residencial constituído de dois pavimentos.

TELHEIRO: Construção constituída apenas de cobertura e seus apoios, destinada à proteção de materiais, veículos, máquinas, com ou sem fins lucrativos.

ANTENA: é um dispositivo metálico ou de concreto armado com função de transmissão de energia eletromagnética ou de apoio à telecomunicação;

TANQUE DE ARMAZENAMENTO: é uma estrutura que armazena produtos líquidos, gasosos ou produtos granulares.

B) TIPOS DE CONSTRUÇÃO

PRÉDIO DE ALVENARIA: É a edificação construída com mais de 80% de concreto ou alvenaria.

PRÉDIO MISTO: É a edificação construída com parte em madeira e parte em concreto ou alvenaria, na proporção de 20% a 80% para cada parte.

PRÉDIO DE MADEIRA: É a edificação construída com mais de 80% de madeira.

C) PADRÃO DA CONSTRUÇÃO

ALTO: É a edificação de fino acabamento, com as seguintes características: alvenaria, telhas de barro vitrificado, forro de concreto armado com ferro ou de madeira de boa qualidade, paredes com revestimento de massa corrida e azulejos decorados extra, piso de boa qualidade, tabuão ou parquê de primeira, cozinha e banheiros com mármore ou granito.

NORMAL: É a edificação com bom acabamento, com as seguintes características: alvenaria ou madeira de boa qualidade, telhas de barro ou cimento amianto, forro de concreto armado ou madeira de boa qualidade, paredes com reboco fino e azulejos de boa qualidade, parquê ou assoalho com formação de 4 mm, cerâmicas ou lajotas de boa qualidade.

BAIXO: É a edificação com padrão de acabamento de baixa qualidade, com as seguintes características: alvenaria ou madeira simples, telha de cimento amianto ou zinco, forro de madeira simples, paredes com reboco simples e azulejos comuns, assoalho ou parquê comum, forração simples e cerâmica comum.

ANEXO II

TABELA I
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ISS FIXO	
A - TRABALHO PESSOAL	
ESPECIFICAÇÕES	BASE DE CÁLCULO ESTIMADA EM UPM
1 - Profissionais liberais com formação de nível superior	2
2 - Profissionais com formação técnica ou nível médio	1
3 - Profissionais liberais constituídos em sociedades de que trata o § 2º do artigo 369 por profissional, ano ou fração	2
4 - Profissionais responsáveis por serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista abaixo, não estabelecidos no Município de Vale do Sol, por licenciamento de obra, conforme previsão da alínea "b" do artigo 361 (engenheiro administrador)	1
5 – Serviços de Táxi – por veículo (por ano ou fração)	0,5
6 - Demais prestadores de serviço não enquadrados acima, por ano ou fração	0,5
ISS VARIÁVEL	
B – RECEITA BRUTA	
LISTA DE SERVIÇOS (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	Alíquotas
1 - Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 - Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres,	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.01 - vetado na origem - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01 - Medicina e biomedicina.	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 - Acupuntura.	3%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 - Nutrição.	3%
4.11 - Obstetrícia.	3%
4.12 - Odontologia.	3%
4.13 - Ortóptica.	3%
4.14 - Próteses sob encomenda.	3%
4.15 - Psicanálise.	3%
4.16 - Psicologia.	3%

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	5%

escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 - Demolição.	5%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 - Calafetação.	5%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 - vetado na origem - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	
7.15 - vetado na origem - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 - Guias de turismo.	3%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	3%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 - Agenciamento marítimo.	3%
10.07 - Agenciamento de notícias.	3%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01 - Espetáculos teatrais.	3%
12.02 - Exibições cinematográficas.	3%
12.03 - Espetáculos circenses.	3%
12.04 - Programas de auditório.	3%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 - Corridas e competições de animais.	3%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 - Execução de música.	3%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01 - vetado na origem - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou	3%

industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 - Assistência técnica.	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 - vetado na origem - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	3%
17.08 - Franquia (franchising).	3%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 - Leilão e congêneres.	3%
17.14 - Advocacia.	3%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 - Auditoria.	3%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 - Estatística.	3%
17.22 - Cobrança em geral.	3%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	3%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27 - Serviços de assistência social.	3%
27.01 - Serviços de assistência social.	3%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 - Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - Serviços de meteorologia.	3%
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 - Serviços de museologia.	3%
38.01 - Serviços de museologia.	3%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

TABELA II
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

ESPECIFICAÇÕES	TOTAL EM UPM
1. ESTABELECIMENTOS COM LOCALIZAÇÃO FIXA	
1.1 Pessoa Física (autônomos)	0,5
1.2 Empresa Comercial (exceto MEI)	1,001
1.3 Empresa Prestadora de Serviços (exceto MEI)	1,001
1.4 Empresas Industriais (exceto MEI)	1,001
2. PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM LOCALIZAÇÃO FIXA - autônomos (endereço fiscal ou de correspondência)	0,5
3. AGROINDÚSTRIA FAMILIAR	0,5
4. Profissionais liberais, sem estabelecimento fixo no Município (por projeto executado)	0,5
5. Outras atividades, não compreendidas nos itens anteriores	1,001

TABELA III
TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Especificações	UPM		
1. EM CARÁTER EVENTUAL (Ambulante Anual):	ANO	SEMANA	DIA
1.1. Sem veículo	2,70	-	-
1.2. Com veículo motorizado	4,30	-	-
1.3. Em tendas, estandes e similares, inclusive nas feiras anexo ou não a veículo	2,15	-	-
2. AMBULANTE em caráter eventual ou transitório (Obs: Para incidência da taxa diária, a licença não poderá ser maior que 10 dias).	ANO	DIA	MÊS
2.1. Sem veículo	-	0,20	-
2.2. Com veículo motorizado	-	0,30	-
2.3. Em tendas, estandes e similares, inclusive nas feiras anexo ou não a veículo	-	0,45	-
3. AMBULANTE em caráter eventual ou transitório (Obs: Superior a 10 dias por mês).	ANO	DIA	MÊS
3.1. Sem veículo	-	-	0,35
3.2. Com veículo motorizado	-	-	0,60

3.3. Em tendas, estandes e similares, inclusive nas feiras anexo ou não a veículo	-	-	0,90
4. OUTRAS LICENÇAS EM CARÁTER EVENTUAL	MÊS	SEMANA	DIA
4.1 Eventos circenses, shows e parque de diversões	0,90	-	0,25

TABELA IV		
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
ESPECIFICAÇÕES		UPM
1. VISTORIA EM OBRA PARA EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE		0,15
2. VISTORIA E CERTIDÃO DE ALINHAMENTO		
A) com uma frente		0,075
B) com duas frente		0,10
3. PARCELAMENTOS DE SOLO		
a) Diretrizes técnicas p/ loteamento		0,50
b) Aprovação de mapa urbanístico e projeto pluvial		0,20
c) Liberação de hipoteca		0,10
d) De loteamento por unidade de lote parcelado (por lote)		0,10
e) Desmembramento, unificação, remanejamento, situação legal (por lote)		0,10
4. APROVAÇÃO DE PROJETO CONSTRUÇÃO NOVA, AMPLIAÇÃO OU REFORMA. (POR M²)		UPM
ALVENARIA	Até 70 m ²	0,0065
	De 71 a 140 m ²	0,0075
	Acima de 140 m ²	0,0085
MISTO	Até 70 m ²	0,0055
	Acima de 70 m ²	0,0065
MADEIRA	Até 70 m ²	0,0045
	Acima de 70 m ²	0,0055
REGULARIZAÇÃO		
ALVENARIA	Até 70 m ²	0,0150
	De 71 a 140 m ²	0,0160
	Acima de 140 m ²	0,0170
MISTO	Até 70 m ²	0,0140
	Acima de 70 m ²	0,0150
MADEIRA	Até 70 m ²	0,0130
	Acima de 70 m ²	0,0140

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO POR INTERVALO DE ÁREA CONSTRUÍDA		
ALVENARIA	Até 70 m ²	0,3500
	De 71 a 140 m ²	0,4000
	Acima de 140 m ²	0,4500
MISTO	Até 70 m ²	0,3000
	Acima de 70 m ²	0,3500
MADEIRA	Até 70 m ²	0,2500
	Acima de 70 m ²	0,3000
5. OUTRAS LICENÇAS		
a) Para demolição de prédio		0,10
b) Vistoria de fossa e filtro		0,10
c) Renovação de licença para construção		0,15
6. CONCESSÕES DE Nº DE PRÉDIOS		0,10
7. TAPUMES (por metro linear ao ano)		0,005
8. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE VALOS		
a) valo curto (até 6 metros)		0,10
b) valo longo		0,20

TABELA V			
TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS			
ESPECIFICAÇÕES	UPM		
1. ESPAÇO OCUPADO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (p/m²)	P/DIA	P/MÊS	P/ANO
a) Mesas, Cadeiras, tabuleiros e objetos diversos	0,0021	0,0014	0,0007
2. ESPAÇO OCUPADO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (p/unidade)	P/DIA	P/MÊS	P/ANO
a) Caçambas coletoras de resíduos de materiais de construção/lixo ou outro uso, guias e similares	0,030	0,45	-
b) Totens de propaganda afixados ao solo	0,0015	0,045	0,50

TABELA VI			
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VIGILÂNCIA SANITÁRIA)			
Taxa de Exame de projetos			
Taxa de Exame de projetos de prédios não residenciais, que necessitem da aprovação da Secretaria Municipal de Saúde (vigilância sanitária) e setor de engenharia do Município.			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento que necessite ser inspecionado pela Vigilância Sanitária	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
	0,21	0,18	0,15
Veículo Automotor que necessite ser inspecionado pela Vigilância Sanitária	0,21		
Taxa de Vistoria/Inspeção para estudo de viabilidade			
Descrição	Complexidade		
Atividade	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
	0,17	0,14	0,11
Veículos automotores de interesse à Saúde	0,10		
Taxa de Alvará Sanitário			
Taxa de Alvará Sanitário, inclusive inicial e renovação anual de serviços e atividades sujeitos a vigilância sanitária.			
Descrição			

ATIVIDADE DE RISCO ALTO	ROL EXEMPLIFICATIVO DE ATIVIDADES	VALOR EM UPM
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	<p>Fabricação de conservas de frutas, palmito, legumes e outros vegetais. Fabricação de óleos vegetais em bruto e refinados. Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis. Beneficiamento e fabricação de arroz. Moagem de trigo e fabricação de derivados. Fabricação de farinha de mandioca e derivados, farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho. Fabricação de amidos e féculas de vegetais, Fabricação de óleo de milho em bruto e refinado. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente. Fabricação de açúcar em bruto e de açúcar de cana refinado. Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba. Beneficiamento, torrefação, moagem e fabricação à base de café. Fabricação de produtos de panificação industrial, biscoitos e bolachas, derivados do cacau e de chocolates, frutas cristalizadas, balas e semelhantes, massas alimentícias, especiarias, molhos, temperos e condimentos. Fabricação de alimentos e pratos prontos. Fabricação de pós alimentícios, fermentos e leveduras, gelo comum, produtos para infusão (chá, mate, etc.), adoçantes naturais e artificiais, alimentos dietéticos e complementos alimentares. Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente. Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas. Fabricação de bebidas isotônicas e outras bebidas não-</p>	0,85

	alcoólicas não especificadas anteriormente.	
FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	Fabricação de embalagens de papel, cartolina e papel-cartão. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado. Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.	0,85
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	Fabricação de gases industriais. Fabricação de outros produtos químicos orgânicos e/ou inorgânicos não especificados anteriormente. Fabricação de desinfetantes domissanitários. Fabricação de sabões e detergentes sintéticos, produtos de limpeza e polimento, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas. Fabricação de adesivos e selantes e aditivos de uso industrial.	0,85
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	Fabricação de produtos farmoquímicos, medicamentos alopáticos, fitoterápicos e/ou homeopáticos para uso humano. Fabricação de preparações farmacêuticas.	0,85
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente. Fabricação de embalagens de material plástico.	0,85
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	Fabricação de embalagens de vidro. Fabricação de produtos cerâmicos refratários, cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente.	0,85
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Fabricação de embalagens metálicas.	0,85
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	0,85

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.	0,85
FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	0,85
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos, mobiliário e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda ou não. Fabricação de materiais para medicina e odontologia. Fabricação de artigos ópticos. Serviço de laboratório óptico. Fabricação de escovas, pincéis, vassouras e equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional. Fabricação de velas, inclusive decorativas.	0,85
CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	Captação, tratamento e distribuição de água. Distribuição de água por caminhões.	0,85
COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de próteses e artigos de ortopedia, odontológicos, cosméticos e produtos de perfumaria e produtos de higiene pessoal. Comércio atacadista de	0,85

	produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar com ou sem atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.	
Comércio varejista de mercadorias em geral	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados. Se superior a 5.000m ² .	0,85
Comércio varejista de produtos farmacêuticos	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com ou sem manipulação de fórmulas, bem como produtos farmacêuticos homeopáticos, exceto medicamentos veterinários.	0,85
TRANSPORTE TERRESTRE	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, se transportarem produtos passíveis de fiscalização sanitária.	0,85
ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	Armazéns gerais - emissão de warrant. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.	0,85
ALIMENTAÇÃO	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas. Restaurantes e similares se X ≥ 300m ² .	0,85
ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis.	0,85
SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	Testes e análises técnicas.	0,85

ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	Atividades veterinárias.	0,85
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	Imunização e controle de pragas urbanas e atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0,85
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	Envasamento e empacotamento sob contrato.	0,85
EDUCAÇÃO	Educação infantil – creche, exceto outros estabelecimentos de ensino.	0,85
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	Atividades de atendimento hospitalar, com ou sem pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, UTI móvel, serviços móveis de atendimento a urgências, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, de exames complementares ou restrita a consultas. Atividade odontológica. Serviços de vacinação, imunização ou reprodução humana assistida. Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente. Laboratórios de anatomia patológica e citológica, laboratórios clínicos. Serviços de diálise e nefrologia, tomografia, diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, ressonância magnética, serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos. Serviços de quimioterapia, Radioterapia, hemoterapia ou litotripsia. Serviços de bancos de células e tecidos humanos. Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente. Atividades de enfermagem, de terapia de nutrição enteral e parenteral.	0,85

	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente. Atividades de banco de leite humano. Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente.	
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	Clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência para idosos, atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS. Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos. Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio. Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente. Orfanatos, albergues assistenciais, Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente.	0,85
ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	Clubes sociais, esportivos e similares, se tiverem piscina ou atividades de preparação de alimentos para consumo humano. Parques de diversão e parques temáticos, se tiverem piscina ou atividades de preparação de alimentos para consumo humano. Lavanderias, atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza, Serviços de somatoconservação, serviços de tatuagem e colocação de piercing. Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.	0,85
ATIVIDADES DE MÉDIO RISCO	ROL EXEMPLIFICATIVO DE ATIVIDADES	VALOR EM UPM

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	0,45
COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	Comércio atacadista de leite e laticínios, sorvetes. Comércio atacadista de aves vivas e ovos.	0,45
Comércio varejista de mercadorias em geral	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias e armazéns se $300\text{m}^2 \leq x \leq 5.000\text{m}^2$. Padaria e confeitaria com predominância de revenda. Comércio varejista de laticínios e frios. Comércio varejista de carnes – açougues, Peixaria.	0,45
ALIMENTAÇÃO	Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Albergues, exceto assistenciais. Pensões (alojamento), Outros alojamentos não especificados anteriormente. Restaurantes e similares, se $X \leq 300\text{m}^2$. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento, lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, serviços ambulantes de alimentação. serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, cantinas - serviços de alimentação privativos. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.	0,45
ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	Atividades de condicionamento físico.	0,45
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	Atividades de sauna e banhos.	0,45
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO	ROL EXEMPLIFICATIVO DE ATIVIDADES	VALOR EM UPM
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	Serviços de prótese dentária.	0,25

ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.	0,25
COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	Coleta de resíduos não-perigosos, Perigosos, tratamento e disposição de resíduos não-perigosos e perigosos	0,25
COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	Comércio atacadista de café em grão, soja, cacau, cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, carnes bovinas e suínas e derivados, aves abatidas e derivados, pescados e frutos do mar, carnes e derivados de outros animais, água mineral, cerveja, chope e refrigerante e bebidas não especificadas anteriormente. Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel, açúcar, óleos e gorduras, pães, bolos, biscoitos e similares, massas alimentícias, chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes. Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente. Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.	0,25
COMÉRCIO VAREJISTA de mercadorias em geral	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, Comércio varejista de bebidas, hortifrutigranjeiros. Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, artigos médicos e ortopédicos, artigos de óptica. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. Comércio varejista	0,25

	de outros produtos não especificados anteriormente.	
ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	Aluguel de material médico	0,25
Educação	Educação infantil - pré-escola, Ensino fundamental, Ensino médio, Ensino de esportes. Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.	0,25
Alimentação	Outros serviços de alimentação (em <i>trailers</i> , quiosques, veículos e outros, feiras permanentes).	0,25
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências. Atividades de profissionais da nutrição, psicologia e psicanálise, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana, atividades de acupuntura e podologia.	0,25
SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	Serviços de assistência social sem alojamento	0,25
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	Cabeleireiros, manicure e pedicure, gestão e manutenção de cemitérios, serviços de cremação, sepultamento. Serviços de funerárias. Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente. Alojamento de animais domésticos.	0,25

TABELA VII					
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FLORESTAL					
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP	LI	LO	LU
Mínimo		Custo (UPM)			
	Baixo	0,5	0,5	0,5	1,0
	Médio	0,5	0,5	0,5	1,0
	Alto	0,5	0,5	0,5	1,0
Pequeno	Baixo	1,0	2,0	1,5	Empreendimentos com procedimentos complexos
	Médio	1,6	2,6	2,0	
	Alto	3,0	6,2	5,3	
Médio	Baixo	5,2	8,0	4,0	
	Médio	10,0	10,0	8,0	
	Alto	15,6	15,4	20,0	
Grande	Baixo	25,0	20,0	15,0	
	Médio	30,0	25,0	25,0	
	Alto	56,0	43,0	43,0	
Excepcional	Baixo	78,0	32,0	32,0	
	Médio	100,0	45,0	45,0	
	Alto	182,0	170,0	170,0	
Único	Baixo	0,8			
	Médio	1,00			
	Alto	2,00			

TABELA VIII		
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL		
ITEM	DENOMINAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR (UPM)
	I - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M.	
1	Exame de projetos de prédios não residenciais, sujeitos à aprovação do S.I.M.: por metro quadrado (m²) de área construída	0,0024
2	Registro de Estabelecimento	
2.a	Matadouros-Frigoríficos, fábricas de conservas de produtos Cárneos, fábricas de produtos suínos, entreposto de carnes e derivados, matadouros de aves e pequenos animais, entrepostos-frigoríficos, entreposto de pescado, fábrica de conservas de pescado,	1,8
2.b	Usina de beneficiamento de leite, Fábrica de laticínios, micro usinas de beneficiamento e industrialização de leite e derivados e fábricas de conservas de ovos	1.2
2.c	Granjas avícolas, entrepostos de ovos, casa do mel, entreposto de mel e cera de abelhas e postos de refrigeração de leite	0.6
3	Registro de Produtos, Rótulos e Embalagens; por unidade	0.12
	II - PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	
1	Inspeção sanitária de produtos de origem animal (Fiscalização): Pasteurização de Leite; por lote de 100 litros de Leite	0,0036
2	Inspeção sanitária de produtos de origem animal (Fiscalização): Fabricação de Produtos Lácteos (derivados de Leite); por lote de 100 kg	0,0036
3	Inspeção sanitária de produtos de origem animal (Abate e Fiscalização): bovinos e bubalinos; por unidade abatida	0,012
4	Inspeção sanitária de produtos de origem animal (Abate e Fiscalização): suínos (Leitões/terminação), ovinos e caprinos; por unidade abatida	0,004
5	Inspeção sanitária de produtos de origem animal (Abate e Fiscalização): suínos (Matrizes); por unidade abatida	0,007

6	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (Abate e Fiscalização): Coelhos; por lote de 100/unidades abatida	0,007
7	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (Abate e Fiscalização): aves (Criação industrial); por lote de 100/un. Abatida	0,007
8	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (Abate e Fiscalização): aves (Criação colonial) por lote de 100/un. Abatidas	0,12
9	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (Fiscalização): ovos in natura; por lote de 100 dúzias produzidas	0,0018
10	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (Fiscalização): Fabricação de Embutidos; por lote de 100 Kg	0,006
11	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (Fiscalização): Indústria de pescado por lote de 100 Kg pescado abatido ou filetado	0,005
12	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (Fiscalização): mel e derivados; por lote de 100 Kg	0,007
13	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (Fiscalização) fatiamento de queijos e embutidos; por lote de 100 Kg	0,006
14	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (Fiscalização): Fabricação de ovos em conserva; por lote de 100 Kg	0,006
15	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (Fiscalização): Fabricação de Carne processada, por lote de 100 kg.	0,006

TABELA IX	
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRÂNSITO	
ESPECIFICAÇÕES	TOTAL EM UPM
1. TAXA DE VISTORIA	
1.1 Veículo de transporte de gás e cargas perigosas	0,25
1.2 Veículo transporte fretado	0,25
1.3 Veículo de transporte escolar (semestral)	0,15
1.4 Veículo de passageiros – ônibus	0,28
1.5 Motocicletas com serviço de frete	0,12

TABELA X TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
DISCRIMINAÇÃO	UPM
1- Painéis, faixas, anúncios em muros, por unidade e por vez	0,20
2- Publicidade efetuada por alto-falante, em veículo, por dia	0,015
3- Publicidade efetuada por alto-falante na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por dia	0,015
4- Publicidade sonora ou audiovisual, para fins comerciais por quaisquer processos (exceto as efetuadas em jornais, revistas, rádio ou televisão) por mês ou fração	0,20

TABELA XI
TAXA DE APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UPM
1.	Animais (por unidade)	0,60
2.	Bens (por quilo)	0,0030
3.	Mercadorias em situação irregular	0,60
4.	Outros Bens ou objetos, por unidade	0,0015

TABELA XII		
TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
ESPÉCIE DE IMÓVEL	ÁREA CONSTRUÍDA	QUANTIDADE DE UPM
Não Edificado	Área até 500m ²	0,0750
	Área de 501 até 1.500m ²	0,1501
	Área de 1.501 até 3.500m ²	0,2002
	Área superior a 3.500m ²	0,2502
Edificação de Ocupação Residencial	Área construída inferior a 50m ²	0,0750
	Área construída superior a 50 até 100m ²	0,1501
	Área construída superior a 100 até 150m ²	0,2002
	Área construída superior a 150 até 200m ²	0,2502
	Área construída superior a 200 até 300m ²	0,3003
	Área construída superior a 300m ²	0,3503
	Área construída inferior a 50m ²	0,2002
	Área construída superior a 50 até 100m ²	0,2502
	Área construída superior a 100 até 150m ²	0,3003
	Área construída superior a 150 até 200m ²	0,3503
Edificação de Ocupação não Residencial	Área construída superior a 200 até 400m ²	0,4004
	Área construída superior a 400 até 700m ²	0,4504
	Área construída superior a 700 até 1.000m ²	0,5005
	Área construída superior a 1.000 até 1.500m ²	0,5505
	Área construída superior a 1.500m ²	0,6006
	Área construída superior a 50m ²	0,1501
Edificação de Ocupação Mista	Área construída superior a 50 até 100m ²	0,2002
	Área construída superior a 100 até 150m ²	0,2502
	Área construída superior a 150 até 200m ²	0,3003
	Área construída superior a 200 até 300m ²	0,3503
	Área construída superior a 300 até 500m ²	0,4004
	Área construída superior a 500 até 700m ²	0,4504
	Área construída superior a 700m ²	0,5005

	Área construída superior a 700 até 900m ²	0,5005
	Área construída superior a 900 até 1.200m ²	0,5505
	Área construída superior a 1.200 até 1.500m ²	0,6006
	Área construída superior a 1.500m ²	0,6506

TABELA XIII
TAXAS DE EXPEDIENTE

	ESPECIFICAÇÕES - TIPOS DE SERVIÇOS	VALOR EM UPM
1	Expedição de Certidões (por lauda)	0,045
2	Declarações e Atestados (por lauda)	0,045
3	Autenticações	0,045
4	Cópia reprográfica (por folha)	0,0015
5	Expedição de 2ª via de alvará, Carta de Habite-se ou certificado (por lauda)	0,045